

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CRISTIANE NARDI

**A decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o prazo
prescricional quinquenal na Ação Civil Pública: a análise de um caso concreto.**

**CURITIBA
2014**

CRISTIANE NARDI

A decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o prazo prescricional quinquenal na Ação Civil Pública: a análise de um caso concreto.

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Doutor José Laurindo de Souza Netto

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

CRISTIANE NARDI

A decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o prazo prescricional quinquenal na Ação Civil Pública: a análise de um caso concreto.

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

Aos meus pais, Evani Nardi e
Francisco Carlos Nardi, por toda a
base e todo o amor.

Ao meu irmão Maurício Nardi,
pelo companheirismo da e para a
vida inteira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador da Escola da Magistratura do Paraná, Doutor José Laurindo de Souza Netto.

Agradeço a minha querida e tão receptiva professora Doutoranda Thaís Amoroso Paschoal Lunardi por todo o auxílio neste trabalho.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS	10
2.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DA TUTELA COLETIVA.....	10
2.2. A TUTELA COLETIVA E O ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.3. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS.....	16
2.4. A LEGITIMIDADE ATIVA <i>AD CAUSAM</i>	19
3. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO COLETIVA NO CASO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	21
3.1. OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO STJ NO RESP Nº 1070896/SC...	21
3.2. PORQUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO RESP VIOLAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	25
3.3. PORQUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO RESP VIOLAM AS REGRAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	29
4. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
ANEXOS	41
ANEXO I.....	41
ANEXO II.....	56
ANEXO III.....	69
ANEXO IV.....	95

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar criticamente o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.070.896/SC, o qual reconheceu como aplicável o prazo prescricional quinquenário nas demandas coletivas que têm por objeto o direito dos poupadores às diferenças dos expurgos inflacionários de poupança decorrente dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. Busca-se apresentar como esta decisão, por um viés constitucional, gerou um retrocesso social e uma ofensa aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e, por um viés técnico processual, como a aplicação do prazo prescricional quinquenário é inviável quando se trata de direitos individuais homogêneos objeto de ações coletivas.

Palavras-chave: tutela coletiva, direitos individuais homogêneos, prescrição, expurgos inflacionários, planos econômicos, direitos e garantias fundamentais, acesso à Justiça, prestação jurisdicional efetiva, celeridade, efetividade, economia processual, universalidade da jurisdição, microsistema coletivo.

1. INTRODUÇÃO

Consolidou-se no ordenamento jurídico nacional, como direito fundamental, o acesso à Justiça, o qual deve servir como norte para a atuação do jurista, de forma a buscar uma tutela jurisdicional efetiva e adequada à dar amparo ao direito material da parte.

A Constituição Federal de 1988 foi criada de forma a garantir e tutelar os direitos fundamentais, a fim de que sejam observados na resolução dos conflitos, para a realização de um Estado Democrático de Direito, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ocorre que com o passar dos anos a proteção jurisdicional dos direitos individuais mostrou-se insuficiente as demandas sociais, as quais extrapolavam o âmbito dos direitos individuais e, com isso, surgiu a necessidade da previsão de uma tutela coletiva.

Em se tratando de direito coletivos, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, foram, ao longo da história brasileira, sendo criadas leis com o fim de protegê-los, como se observa, por exemplo, nas Leis da Ação Popular e da Ação Civil Pública, de 1965 e 1985, respectivamente.

Posteriormente, adveio a Constituição Federal, em 1988, e o Código de Defesa do Consumidor, em 1991, os quais permitiram uma tutela jurídica mais abrangente aos direitos considerados coletivos, os quais também passaram a ser reconhecidos como essenciais.

De forma a aperfeiçoar a tutela de direitos coletivos, o Código de Defesa do Consumidor realizou a classificação dos direitos, dividindo-os em direitos coletivos *stricto sensu*, difusos e individuais homogêneos, esse último se referindo aos direitos materialmente individuais, mas formalmente coletivos, sempre com vistas a melhorar e ampliar o seu campo de proteção.

Há que atentar as diferenças existentes nestes tipos de direitos, os quais não foram assim classificações sem motivo, para, com uma interpretação teleológica, encontrar-se uma melhor solução aos casos concretos.

Nesse sentido, constata-se que a jurisprudência tem dado soluções obscuras quanto ao microssistema de tutela de direitos coletivos, não se atentando a

[T1] Comentário: Os individuais homogêneos não são considerados coletivos.

peculiaridades básicas da norma, como, por exemplo, no tocante ao prazo prescricional aplicado a estas diferentes espécies de direitos.

Diante desse quadro jurídico, cumpre ao presente trabalho realizar a análise do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional da pretensão coletiva nos casos de tutela dos direitos individuais homogêneos e de que forma pode-se, e deve-se, o entendimento dos juristas adequar-se tanto à evolução que sofreu o ordenamento jurídico pátrio com a edição das Leis da Ação Popular, da Ação Civil, da Constituição de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, quanto aos preceitos constitucionais e processuais adotados, com o intuito de aperfeiçoar a tutela de direitos tendo como norte o acesso à Justiça e uma tutela judicial efetiva.

2. A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DA TUTELA COLETIVA

Muitos autores defendem que no período romano verificaram-se indícios¹ do surgimento daquilo que viria a ser um sistema de tutela de direitos coletivos, posto que “ainda que a noção de Estado não estivesse bem delineada, já havia um ‘espírito cívico’ tão desenvolvido a ponto do cidadão poder dirigir-se ao magistrado buscando a tutela de um bem, valor ou interesse que, diretamente, não lhe concernia, mas sim à coletividade.”²

Há quem sustente que no período medieval pôde-se verificar sinais de uma tutela coletiva, mas sob outro enfoque, em que o autor da demanda coletiva era um membro de um grupo coeso, no qual havia o compartilhamento da vida social, enquanto que na modernidade tal tutela se deu por um representante dos interesses de um grupo, ligados por uma circunstância fática ou jurídica em comum.³

De qualquer forma, é unânime que o marco histórico inicial da tutela dos direitos coletivos deu-se com o chamado *Bill of Peace*, que se consubstanciava em uma autorização para o ajuizamento e processamento coletivo de um interesse individual, em que o autor pleiteava que a procedência da ação englobasse o direito de todos os envolvidos, sendo decidido de maneira uniforme e, por via de consequência, evitando a proliferação de diversas demandas sobre a mesma questão.⁴

Apenas com o surgimento das *class actions* norte-americanas é que a tutela coletiva ganhou o devido destaque, possibilitando que qualquer um possa “agir em

¹ No tocante à ação popular, por exemplo, havia a chamada *rei publicae*, em que era dado ao cidadão o poder de agir em defesa da coisa pública, “não só em razão da relação cidadão/bem público, mas também pela profunda noção de que a República pertencia ao cidadão romano, era seu dever defendê-la” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: Processo coletivo**. 8ª ed. vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 25.), bem como a *actio popularis*, a qual era “destinada a uma finalidade pública, donde pode ser manejada por qualquer do povo (‘civis de populo’), dispensada, portanto, a exigência da pertinência ‘direta e pessoal’ do interesse afirmado.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: RT, 2006. p. 23 e 26.).

² PEREIRA, Marcelo de Campos Mendes. Problemas da eventual concomitância entre ações coletivas e ações individuais. **Revista de Direito do Consumidor**. nº 48. out/dez. 2003. p. 196-234.

³ Idem.

⁴ Cf. Ibidem. p. 26.

nome próprio para vindicar direitos (ou defender interesses) de todo o grupo.”⁵

Assim, as *class actions* foram disciplinadas, em um primeiro momento, pelas *Federal Rules of Civil Procedure*, em 1938, advindo posteriormente, em 1966, a *Rule nº 23*, com considerações prévias, fixas e com requisitos para o prosseguimento da ação, também de extrema relevância foram criadas as *class actions for damage*, com o instituto da *Fluid Recovery*, permitindo que, quando não fosse reclamado pelos titulares do direito uma condenação com fins ressarcitórios, era cabível uma reparação fluida.⁶ Tal instituto influenciou os sistemas da *civil e common law*.

No Brasil, a criação de uma tutela de direitos coletivos sofreu forte inspiração do sistema da *civil law*, haja vista tratar-se de um país com tradição do direito codicilo, em que a norma formalmente escrita é a principal fonte dos direitos e obrigações.⁷

No desenrolar histórico verifica-se que, após a prevalência de um período liberal, com o surgimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão, passou-se a desenvolver ideias de cunho social, que levaram ao reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, quando surgiram os conflitos de massa, em decorrência da própria globalização e, diante disso, ganhou destaque a ideia da necessidade da proteção de interesses inerentes à coletividade, até porque a tutela dos direitos individuais mostrou-se insuficiente para atender estes conflitos mais complexos, emergentes e que atingem a inúmeros indivíduos, como, por exemplo, aqueles decorrentes de relação de consumo, da proteção do meio ambiente, entre outros. Assim, pautados em uma proteção da coletividade, colocados entre os interesses públicos e privados e característicos e resultantes dos conflitos de massa, surgiram os direitos coletivos.⁸

Diante desse quadro, surgiu a necessidade de proteção do consumidor, a qual resultou na modificação na visão do processo. De acordo com Celso Anicet Lisboa, os “pontos sensíveis” do sistema eram: (a) ser o sistema inacessível as

[T2] Comentário: Para o artigo, resumir essa parte.

[T3] Comentário: O Cappelletti e o Gärth, no livro Acesso à Justiça, incluem a tutela aos direitos coletivos em uma das ondas renovatórias do processo... ficaria legal citar aqui.

⁵ LISBOA, Celso Anicet. A importância do prefixo “trans” no processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*. Ano 27. nº 106. abril/junho 2002. p. 237-253.

⁶ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva*: o necessário equilíbrio entre a efetividade da tutela coletiva e a segurança jurídica. Tese apresentada como requisito parcial para a conclusão do Mestrado a Universidade Federal do Paraná, 2009. Disponível em:

<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/20723/Thais.pdf?sequence=1>> Acesso em: 08 ago. 2014.

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição ...* p. 47. Op. Cit.

⁸ Idem.

camadas mais pobres da população; (b) ser exageradamente individualista; e (c) ser excessivamente formalista.⁹

No regramento brasileiro, os direitos coletivos *lato sensu* apareceram, pela primeira vez com a Lei da Ação Popular (Lei nº 7.417/65), dando regulamentação às previsões sobre o tema na Constituição de 1934, sendo esta lei “imaginada para a proteção do patrimônio público, pelo cidadão”¹⁰, e que apresentou, como principal característica, permitir a qualquer cidadão assumir a qualidade de legitimado ativo, podendo “o indivíduo agir sozinho, não para beneficiar-se, mas em proveito da coletividade, da qual se faz paladino.”¹¹

Anos depois, com o desenvolvimento da consciência da proteção da coletividade, adveio a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a qual, com o escopo de garantir a tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, veio suprir a “falha” da lei anterior, pela ausência de sua efetividade,¹² bem como aumentou o rol de direitos tutelados.¹³

Salienta Hugo Nigro Mazzilli que

Como é excepcional que se admita a defesa de um direito por quem não seja seu titular, antes do advento da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, poucas fórmulas havia no Direito brasileiro para defesa global, em juízo, de interesses transindividuais, de grupos, classes ou categoria de pessoas, tais como: a) a ação popular, ajuizada pelo cidadão; b) algumas ações civis públicas já cometidas ao Ministério Público; c) a autorização a entidades de classe para postular interesses coletivos em juízo. Assim, mister se tornava encontrar fórmula que, dentro da tradição de nosso Direito, desse melhor acesso ao Poder Judiciário quando de conflitos a propósito de interesses difusos ou coletivos, tomados estes em sentido lato.¹⁴

⁹ LISBOA ... Op. cit.

¹⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória**. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. vol. 6. São Paulo: RT, 2003. p.151.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. **Temas de direito processual**. Tomo III. (3ª série). São Paulo: Saraiva, 1984. P. 173-221.

¹² Ressalte-se que a doutrina enfatiza a distinção entre “interesse” e “direito”, contudo, no ordenamento legislativo vigente, tais termos são utilizados como sinônimos. (VENTURI, Elton. O problema da Tutela Coletiva: a Proteção dos Interesses ou Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos segundo o projeto de Lei nº 5.139/2009. In: GOZZOLI, Maria Clara. (coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.).

¹³ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68.

[T4] Comentário: Uma boa idéia para reduzir o artigo é fazer um parágrafo inicial introduzindo o surgimento da tutela coletiva (em razão da insuficiência da tutela individual) e já entrar nessa parte.

[T5] Comentário: Você tirou isso de algum autor? É uma afirmação importante, mas precisa de respaldo científico.

Veja-se que já em artigo escrito no ano de 1984, José Carlos Barbosa Moreira destacava a visão “adiantada” do legislador brasileiro quanto à tutela dos direitos coletivos:

(...) em data relativamente recente atingiu o Brasil o movimento de idéias concernente à proteção jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. É claro que determinado número de problemas já se tinha imposto à atenção dos estudiosos e, vez por outra, à dos juízes. Tratava-se, no entanto, de episódios isolados, que não costumavam ser objeto de consideração orgânica e unitária.

Afigura-se paradoxal, de certo modo, que o direito brasileiro disponha há tantos anos de um instrumento processual como o forjado em 1965 pela Lei nº 4717 – sem falar na previsão constitucional da ação popular, que remonta a 1934! Mas, a despeito da curiosidade que ela suscitou em parte da doutrina, foi preciso esperar muito tempo para vê-la examinada numa perspectiva sistemática, como valioso instrumento de tutela dos aludidos interesses. Dir-se-ia que o legislador se antecipou às preocupações científicas.¹⁵

Posteriormente, adveio a Constituição Federal de 1988, que reforçou a proteção de tais direitos, com a previsão expressa no artigo 5º, incisos, bem como em outros dispositivos, conferindo aos direitos coletivos *status* de direito fundamental, decorrente de uma aguda conscientização da titularidade dos direitos dos cidadãos e tendo por consequência um aumento do número de demandas voltadas à tutela coletiva.¹⁶ Nesse sentido, alude Fredie Didier Júnior que “a Constituição Brasileira de 1988 potencializou e implementou ao máximo o papel do Judiciário e do Direito, fundando um novo paradigma: o do Estado Democrático de Direito.”¹⁷

Depois, ainda, foi criado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), para reger a proteção do consumidor, com o estabelecimento no Título III da disciplina da *Defesa do Consumidor em Juízo*, e, também, criando a categoria dos direitos individuais homogêneos, sendo que tal diploma normativo como confeccionado, de acordo com Marcelo de Campos Mendes Pereira, “não se limitou a tratar do direito material, mas plasmou junto o direito substantivo, normas de direito processual de grande relevo, que vieram ao encontro às necessidades da sociedade de consumo.”¹⁸

¹⁵ MOREIRA ... Op. cit.

¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de Processo**. Ano 32. nº 143. Janeiro 2007. p. 42-64.

¹⁷ DIDIER ... Op. cit. p. 42.

¹⁸ PEREIRA ... Op. cit.

Além disso, surgiram outras leis que regulamentam de forma específica outros direitos coletivos, como o Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/09), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o Estatuto do Índio (Lei nº 10.741/03), a Lei de proteção dos Deficientes Físicos (Lei nº 7.853/89), a Lei dos Investidores no mercado mobiliário (Lei nº 7.913/89), a Lei da proteção da ordem econômica e da livre concorrência (Lei nº 12.529/2011), a Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a Lei dos Torcedores (Lei nº 10.671/03), a Lei da Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

2.2 A TUTELA COLETIVA E O ACESSO À JUSTIÇA

Apresenta Ada Pellegrini Grinover três aspectos relevantes a serem considerados sobre o surgimento da tutela coletiva: (1) do ponto de vista social, buscou-se suprir “a necessidade de tutela dos interesses espalhados e informais voltados às necessidades coletivas, sinteticamente auferíveis à qualidade de vida”¹⁹; (2) do ponto de vista político, deram-se “novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram os grupos intermediários”²⁰, com uma gestão participativa e com uma racionalização do poder e; (3) do ponto de vista normativo, no âmbito constitucional houve a renovação dos institutos da jurisdição e da ação, bem como deu-se uma nova leitura das garantias fundamentais e do princípio do contraditório, e, já no âmbito processual, “foram revisados institutos consolidados, como a legitimidade de agir, a coisa julgada, a identidade parcial de demandas, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público.”²¹

Como consequência de tantas alterações no ordenamento jurídico, resultou a consciência da necessidade de uma busca a um maior acesso à Justiça “e com isso também se desenhou uma nova realidade para o princípio da universalidade da jurisdição, a qual se abriu a novas causas e a novos titulares de conflitos.”²²

Ou seja, a finalidade precípua dos direitos coletivos *lato sensu* é a tutela dos indivíduos enquanto coletividade, tanto para buscar uma proteção jurisdicional

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública no STJ... Op. cit.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

²² Idem.

efetiva, com decisões não conflitantes, quanto para preservar a celeridade e a economia processual, para reduzir o número de demandas iguais.

Assim, extrai-se que ao passo que a tutela dos direitos individuais refere-se a uma proteção única, pensada de forma “atômica”, a proteção dos direitos de massa leva em conta uma tutela “molecular”, já que “para lidar com esses conflitos, evidentemente, é preciso alterar toda a sistemática de tutelas, permitindo que a sociedade, e não mais o indivíduo, proteja seus interesses.”²³

Nesse sentido estruturou-se o “microsistema” processual da tutela coletiva, adequando-se o procedimento ao objeto tutelado, sendo que ao ingressar com a ação, busca-se do Judiciário, em apenas uma resposta, a solução e a proteção a direito que repercute na vida de milhares de pessoas, sendo, desta forma, o juiz peça principal na resolução deste tipo de conflito.²⁴

Elucida ainda Fredie Didier Júnior que “As ações coletivas têm, em geral, duas justificativas atuais de ordem sociológica e política: a primeira, mais abrangente, revela-se no princípio do ‘acesso à Justiça’; a segunda, de política judiciária, no princípio da economia processual.”²⁵

Diante deste quadro normativo, conclui-se pela plena harmonia dos sistemas de tutela dos direitos individuais e coletivos. Como destaca Elton Venturi, “ao contrário do que pode parecer aos menos avisados, trata-se de um novo modelo processual fundado na interação das técnicas de tutela individual e coletiva, e não na substituição de uma pela outra.”²⁶

De acordo com Marcelo de Campos Mendes Pereira, é importante ter em mente que “não se menosprezou, por isto, a atuação do indivíduo na defesa de seus direitos, havendo ampla possibilidade de convivência da defesa coletiva e individual, não se mostrando uma antinomia, mas uma complementaridade ou opção.”²⁷

Há que se salientar que para que a tutela coletiva se mostre efetiva “é necessário, sobretudo, uma mudança de mentalidade, que permita que esse avanço legal seja efetivamente implementado pelos aplicadores do Direito.”²⁸

Ressalta-se que como refere ainda Marcelo de Campos Mendes Pereira que

[T6] Comentário: Se houver tempo, procurar, no Teoria Geral do Processo do Marinoni, um trecho em que ele diz que o procedimento adequado é fundamental para a legitimidade da Jurisdição. A partir disso, explique com suas palavras que a tutela coletiva existe porque a individual não é capaz de dar conta das necessidades dos direitos que extravasam o âmbito individual, razão pela qual foi criado o microsistema coletivo, com regras próprias, voltadas à adequada tutela desses direitos coletivos ou tratados coletivamente.

²³ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis ...** Op. cit.

²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação civil pública no STJ...** Op. cit.

²⁵ DIDIER ... Op. cit.

²⁶ VENTURI, Elton. Sobre a intervenção individual nas ações coletivas. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Terese Aruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os temas no Processo Civil e assuntos afins.** São Paulo: RT, 2004. p. 247-275.

²⁷ PEREIRA ... Op. cit.

²⁸ LUNARDI... Op. cit.

“O manejo das ações coletivas é instrumento de grande importância para a manutenção do equilíbrio da força dos atores sociais, e traz avanço, sobremaneira significativo na defesa da sociedade.”²⁹

Sob este enfoque, o operador do direito deve ter especial cautela quanto às diferenças de aplicação destes institutos, cautelas as quais muitas vezes não são tomadas e, por via de consequência, fazem com que a tutela não seja prestada de forma adequada.

2.3. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

Os direitos transindividuais (chamados por Antônio Gidi como supraindividuais³⁰) caracterizam-se por pertencerem a um grupo de pessoa de forma indivisível. É o que explica Teori Albino Zavaski:

É a denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo.³¹

Estão englobados entre os direitos transindividuais os direitos difusos e os direitos coletivos *stricto sensu*, conceituados no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Refere Antônio Gidi que “Exatamente por não se constituírem a soma dos direitos individuais, os direitos supraindividuais (difusos e coletivos) são uma categoria autônoma de direito subjetivo, cujos titulares são uma comunidade ou coletividade.”³²

²⁹ PEREIRA... Op. cit.

³⁰ GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 26.

³¹ ZAVASKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 39.

³² GIDI... Op. cit. p. 26.

[T7] Comentário: Não terminar o item com citação – sempre concluir com suas palavras.

[T8] Comentário: Sempre introduzir as citações... ex.: conforme o autor... é o que afirma o autor....

A distinção entre esses direitos se dá no sentido de que, enquanto os direitos difusos referem-se a um grupo indeterminado de pessoas, os direitos coletivos *stricto sensu* referem-se a um conjunto determinável de pessoas.³³

Cumpre aqui atentar a análise de Antônio Gidi no sentido de que

(...) afigura-se inadequada e tecnicamente impreciso dizer que “os titulares do direito difuso são pessoas indeterminadas”, como o faz não somente o CDC em seu artigo 81, parágrafo único, I, como grande parte da doutrina. Mais técnico e mais preciso o inciso II desse mesmo dispôs, que atribui a titularidade do direito coletivo ao grupo, categoria ou classe de pessoas (coletividade).

Do direito subjetivo, portanto, nunca é demais repetir, só há um titular: a comunidade, a coletividade ou a comunidade de vítimas indivisibilidade considerada, conforme seja o direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, respectivamente.³⁴

Em sentido contrário é o entendimento de Elton Venturi, acompanhado da doutrina majoritária, segundo o qual

A transindividualidade, nota comum aos direitos difusos e coletivos, toma em conta a multiplicidade de indivíduos que aspiram à mesma pretensão indivisível. Todavia, na hipótese dos direitos difusos não é possível excluir quem quer que seja da titularidade desta pretensão, em virtude da existência de um *processo absolutamente inclusivo* decorrente de sua *essência extrapatrimonial* (como acima dito, relacionada com a *qualidade de ida*).

Não se concentra a titularidade da pretensão indivisível em torno de agrupamentos sociais identificáveis como *classes* ou *categorias*, justamente porque sua origem é meramente circunstancial e fática, não derivando de relações formais entre os seus titulares, que, em última análise, devem ser concebidos como todos os indivíduos. Daí a nota da indeterminabilidade dos titulares das pretensões difusas.³⁵

Já os direitos individuais homogêneos são direitos individuais por sua natureza, mas que, em decorrência de uma relação de afinidade, encontram-se interligados a outros indivíduos por um “núcleo comum.”³⁶ Possuem, portanto, um grau de homogeneidade tal que possibilita sua tutela de forma coletiva, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade, além do que a fim de evitar a existência no ordenamento de decisões conflitantes. Explicita Antônio Gidi que “A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos

[T9] Comentário: Talvez seja interessante apresentar um outro trecho, para que fique mais claro. Aqui não está muito clara a razão pela qual ele discorda do que vc disse no parágrafo anterior.

³³ MAZZILLI... Op. cit. p. 779.

³⁴ GIDI... Op. cit. p. 23.

³⁵ VENTURI, Elton. O problema ... Op. cit.

³⁶ GIDI... Op. cit. p. 33.

individuais provenientes de origem comum.”³⁷

Assim, assevera Teori Albino Zavaski que “os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de ‘homogêneos’ não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza.”³⁸

Nesse sentido, “para fins de tutela jurisdicional ‘coletiva’, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da ‘homogeneidade’ supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados.”³⁹

Acerca disso, explica Hugo Nigro Mazzilli que estes direitos “são aqueles que têm origem comum e são compartilhados por pessoas que se encontram unidas pela mesma situação de fato.”⁴⁰

No mesmo sentido, enfatiza Sérgio Cruz Arenhart que a proteção dos direitos individuais homogêneos pela tutela coletiva é a que o melhor se adequa aos princípios da efetividade processual e da proporcionalidade, posto que “No campo dos interesses metaindividuais, sequer se poderia pensar em outra solução; a única tutela eficiente desses valores é, de fato, a tutela coletiva”.⁴¹

De acordo com Teori Albino Zavaski, deve-se levar em conta, então, que nos direitos individuais homogêneos a

coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua efetiva tutela em juízo. [...] Quando se fala, pois, em “defesa coletiva” ou em “tutela coletiva” de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa.⁴²

Assim, estes direitos são materialmente individuais, mas por diversos motivos – por terem uma interligação por um “núcleo comum”, para evitar a proliferação de processos, por respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade, e com o intuito de evitar a existência de decisões conflitantes –, são tutelados de forma coletiva, tendo Teori Albino Zavaski os intitulado de *acidentalmente coletivos*.⁴³

³⁷ Idem.

³⁸ ZAVASKI... Op. cit. p. 39.

³⁹ Ibidem. p. 39-40.

⁴⁰ MAZZILLI... Op. cit. p. 799.

⁴¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013. p. 41.

⁴² ZAVASKI... Op. cit. p. 54.

⁴³ Ibidem. p. 54-55.

[T10] Comentário: Sempre introduzir a citação.

A importância dessa distinção se dá quando, no campo prático, faz-se necessário atentar para as peculiaridades dos direitos individuais homogêneos que, embora tutelados pelo “microssistema” de direitos coletivos, não perdem a sua natureza de direitos individuais e, diante disso, merecem ser materialmente tutelados como tais.

2.4. A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Tratando-se da tutela dos direitos individuais homogêneos, são os seus legitimados ativos, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 82, e a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 5º, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, e as associações constituídas há pelo menos um ano que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos dos consumidores.

Tal legitimidade se dá por substituição processual extraordinária, a qual, contudo, não é ilimitada, devendo tais legitimados cumprir certas condições, que objetivam evitar a banalização de tal instituto.⁴⁴

A fim de explicar o motivo pelo qual o sistema jurídico autoriza um rol tão abrangente de legitimados para a tutela dos direitos individuais homogêneos, dispõe Rodolfo de Camargo Mancuso que

(...) o processo de conscientização da coletividade pelo exercício da cidadania é mesmo “lento e gradual”, de sorte que impende “dar tempo ao tempo”, até que os cidadãos, isoladamente ou em grupo, estejam imbuídos de que podem e mesmo devem participar da gestão da coisa pública “também” mediante a judicialização dos conflitos metaindividuais, mormente pelo manejo da ação civil pública.⁴⁵

Já a atuação da Defensoria Pública liga-se e limita-se, também, aos seus fins institucionais, com fulcro no artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, para a

[T11] Comentário: Isso é bem controverso não? Foi o que eu defendi, mas há muitos autores que discordam. Se mantiver, tem que conseguir sustentar isso na banca.

⁴⁴ LUNARDI... Op. cit.

⁴⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 119.

orientação jurídica e a defesa dos necessitados⁴⁶, sendo esta a “necessária interpretação do art. 5º, V, da LACP com o art. 5º, XXI, da Constituição Federal”.⁴⁷ Salienta-se, ainda, que as associações devem ser pré-constituídas há mais de um ano, exigência feita para o fim de evitar a criação de associações *ad hoc*.⁴⁸

Por todo o exposto, conclui-se, pelas palavras de Elton Venturi, que

O sistema de tutela jurisdicional coletiva brasileiro é, reconhecidamente, um dos mais importantes e avançados do mundo, seja pela sua amplitude (engloba a proteção de “qualquer” interesse ou direito difuso, coletivo ou individual homogêneo), seja pela abertura da legitimação ativa a entidades públicas e privadas, seja, enfim, pela sua teórica prestabilidade a disseminar democrática e isonomicamente não só o acesso, mas sobretudo a prestação da justiça em todo o território nacional.⁴⁹

Ocorre que, embora haja no ordenamento jurídico nacional um “microsistema” de direito coletivo tão evoluído, garantista e abrangente, cabe aos aplicadores do direito saberem como utilizar tal instrumento, posto que, nas palavras de Elton Venturi, “não é nada fácil implementar-se um sistema processual tão comprometido com valores democráticos, solidários, igualitários e libertários em um país ainda dirigido e dominado por interesses bem menos pobres.”⁵⁰

Nesse mesmo sentido expõe Sérgio Cruz Arenhart que

Não se pode almejar uma legislação altamente moderna, se os magistrados existentes não estão à altura de sua aplicação. Pouco pode fazer um advogado bem preparado, se a estrutura judiciária posta à sua disposição não comporta a demanda a ser ajuizada. Por isso, as indagações sobre todas essas questões têm de ser coordenadas e examinadas em um só conjunto, já que de seu denominador comum – em relação a certa sociedade – depende a melhor solução para a prestação jurisdicional efetiva e adequada.⁵¹

Diante disso, deve-se ter como matriz e norte de tal sistema os princípios do acesso à Justiça e da prestação jurisdicional efetiva, haja vista que, ausente tal mentalidade, todo o sistema de tutela dos direitos coletivos será ineficaz e inútil.

⁴⁶ LUNARDI... Op. cit.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 60.

⁴⁹ VENTURI, Elton; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Pode o juiz controlar “in concreto” a competência para as ações coletivas? **Revista brasileira de direito processual**. Ano 18, v. 69, jan./março 2010. p. 191-200.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela ...** Op. cit. p. 37.

3. O LEADING CASE RESP Nº 1.070.896/SC

3.1. OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO STJ NO RESP 1.070.896/SC

No julgamento do Recurso Especial nº 1.070.869/SC, o Superior Tribunal de Justiça definiu como aplicável o prazo prescricional quinquenal às ações civis públicas que tratam de expurgos inflacionários derivados de cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão.⁵²

Inicialmente, é importante apresentar um resumo do caso concreto, motivo pelo qual se colaciona, em parte, o relatório do referido recurso especial:

(...) 1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI em face do Banco do Brasil, visando o pagamento, aos poupadores com conta de poupança junto ao Banco réu, das diferenças decorrentes dos denominados “expurgos inflacionários” estabelecidos pelos Planos Bresser e Verão, nos anos de 1987 e 1989.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a demanda está fundada apenas no CDC, que não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência (fls. 204/ 213). O Ministério Público de Santa Catarina e o IBDCI apelaram (fls. 216//222 e 225/233).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento aos recursos, mas por fundamento diferente, aplicando o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da ação civil pública [...] Em decisão monocrática (fls. 323/326), dei provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento da ação. Contudo, foi acolhido o agravo regimental de fls. 329/332, tendo em vista o ineditismo da matéria referente ao prazo prescricional para as ações civil públicas, notadamente para a cobrança dos denominados expurgos inflacionários, motivo pelo qual foi suscitada a afetação do recurso especial a esta egrégia Seção.⁵³

Recebido o recurso especial, sobreveio o seu julgamento, que resultou na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não

⁵² Ressalta-se que quanto as demandas com este objeto em discussão se pleiteia também a diferença dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e Collor II – de 1990 e 1991 – o que, contudo, não foi objeto deste recuso especial.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1.070.896/SC 2008/0115825-6, julgamento 14/04/2010, DJe 04/08/2010. (Íntegra no anexo 1).

havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1070896/SC 2008/0115825-6, julgamento 14/04/2010, DJe 04/08/2010).⁵⁴

Segundo o STJ, portanto, o primeiro fundamento para justificar a aplicação do prazo de cinco anos foi “o impacto total ao sistema financeiro, decorrente apenas de aplicação dos índices alegadamente expurgados aos correntistas, no caso dos Planos Verão e Bresser, poderá atingir a incrível cifra de 208,551 bilhões de reais”⁵⁵, bem como que o papel desta Corte “ter em conta a repercussão social e econômica de suas decisões, modulando, caso necessário, seus efeitos, a fim de evitar consequências deletérias para a saúde financeira do país.”⁵⁶

Em segundo lugar, fundamentou a Corte Superior que como “a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microsistema de tutela dos direitos difusos, [...] à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (...).”⁵⁷

Salientou-se, ainda, que, embora distintas as finalidades das leis da Ação Popular e da Ação Civil Pública, por estas comporem o mesmo microsistema de tutela dos direitos coletivos, silenciando a Lei da Ação Civil Pública sob determinada regra, devem estas leis serem compatibilizadas e integradas, aplicando-se, por analogia, uma a outra.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

Entendeu o il. Ministro Relator pela aplicação da analogia ao caso, com a leitura da regra contida do artigo 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) – prazo prescricional quinquenal –, às demandas fundadas na Lei da Ação Civil Pública.

Em terceiro lugar, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a Ação Civil Pública diferencia-se da ação individual, posto que “embora tenham a mesma origem, não necessariamente possuem os mesmos prazos prescricionais para o exercício da pretensão. São, na verdade, ações independentes [...] não implicando a extinção da ação civil pública, [...] a extinção das demais pretensões individuais com origem comum.”⁵⁸

Assim, sendo distinto o bem tutelado na ação individual e na Ação Civil Pública, por possuir esta um caráter coletivo e um interesse social, deve-se, à luz de uma interpretação sistemática, aplicar a regra da lei da Ação Popular, por compor o mesmo microsistema.

Como quarto fundamento, entendeu-se que “(...) no que tange às ações civis públicas que versam sobre direitos individuais homogêneos, possibilidade de tutela coletiva consagrada somente com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi estabelecida regra específica.”⁵⁹

Diante disso, pelo Código de Consumidor, lei especial, ter previsto o prazo prescricional quinquenal, deve este ser aplicado à Ação Civil Pública, afastando a previsão do prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916, lei geral.

Por fim, fundamentou a Corte Superior que, pelo princípio da especialidade, lei geral não revoga lei especial, ou seja, “(...) o art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelece a prescrição vintenária para as ações pessoais e que, portanto, caracteriza-se pela generalidade, não afasta o art. 27 do CDC, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.”⁶⁰

Com isso, utilizou-se também o fundamento do princípio da especialidade, para defender a ideia da aplicação do prazo prescricional disposto nas demais leis constantes do microsistema da tutela coletiva – Lei da Ação Popular e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, por unanimidade de votos, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão e os

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.

Ministros Vasco Della Guistina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, Nancy Andrichi, José de Noronha e Sidnei Beneti, integrantes da 2ª Seção Cível, negaram provimento ao recurso.

Vale ressaltar que esse julgado paradigmático não seguiu o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, para julgamento de recursos repetitivos. O que ocorreu foi que o Relator, vislumbrando que a questão federal era atinente, também, à matéria afeta à 3ª Turma, determinou, nos termos do art. 34, XII, do Regimento Interno do STJ, a afetação do julgamento do Recurso Especial à 2ª Seção.

Após esta decisão, sobrevieram o julgamento dos REsp nº 1.275.215/RS⁶¹ e 1.273.643/PR⁶², nos quais se discutiam ações individuais, e não como no caso

⁶¹ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (BRASIL, STJ, 4ª Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1.275.215/RS, j. 27/09/2011, DJ 01/02/2012). (Íntegra no anexo 2).

⁶² DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se

[T12] Comentário: Esses são os repetitivos dos planos econômicos? Dá para complementar dizendo que a discussão ali era em ações individuais, e não coletivas, e que se decidiu que o prazo seria de 20 anos para essas ações, apenas mencionando-se os 5 anos das coletivas valeria citar no texto ou em rodapé o trecho do julgado em que se fala isso, acho que é na ementa.

anteriormente referido de demanda coletiva. Ocorre que, naqueles houve a aplicação do efeito repetitivo, como previsto no artigo 543-C do CPC, contudo, estes recursos não tinham por objeto especificamente a discussão acerca da aplicação do prazo prescricional das ações civis públicas, fazendo apenas referência àquele primeiro julgado – REsp nº 1.070.896/SC.

Ilustrado o caso concreto, possível, agora, apontar as críticas e falhas da referida decisão que adotou o prazo prescricional quinquenário para as demandas objeto da ação civil pública, voltadas à tutela de direitos individuais homogêneos.

[T13] Comentário: Acho interessante, também, citar o repetitivo que fala dos 5 anos para a execução individual das sentenças coletivas, porque acredito que cite o caso do Salomão transcrever trecho também daquele caso.

3.2. PORQUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO RESP VIOLAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916, às demandas de direito pessoal aplica-se o prazo prescricional vintenário, o qual era o maior prazo prescricional previsto em lei.

Posteriormente, adveio o Código Civil de 2002 que previu que nas demandas de direito pessoal o prazo prescricional é o decenal, nos termos do artigo 205. Ressalta-se que para as demandas anteriores a este, de acordo com a regra de transição do artigo 2028, há de se verificar se o direito em discussão ultrapassou ou não mais da metade do prazo da lei nova, a fim de aplicar o prazo prescricional decenal, ou o vintenário.

Como anteriormente referido, as leis da Ação Popular e do Código de Defesa do Consumidor preveem, nos artigos 21 e 27, respectivamente, o prazo prescricional quinquenário.

Contudo, não tendo a lei da Ação Civil Pública previsto prazo prescricional para o direito objeto de sua tutela, questiona-se qual a melhor solução a ser tomada.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se como norma suprema e norte, a ser observada por todas as demais normas, a Constituição Federal de 1988.

Nos termos do diploma constitucional, é garantido a todo o cidadão o direito

a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (BRASIL, STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, REsp nº 1.273.643/PR, j. 27/02/2013, j. 04/04/2013). (Integra no anexo 3).

de ação, consubstanciado no acesso à Justiça, que impõe ao Estado o dever da efetiva tutela jurisdicional, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV. Tal direito foi consagrado como fundamental e encontra-se protegido como cláusula pétrea.

Salienta Sérgio Cruz Arenhart que

De fato, quando a Lei Maior prevê que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, está inserida aí a necessária garantia de que qualquer pessoa pode sempre buscar, junto à jurisdição, a proteção de seus interesses. E, como notório, esse direito, público, subjetivo e abstrato, de requerer a tutela jurisdicional do Estado é o que se chama de ação.⁶³

No caso concreto, o que se discute é a aplicação de regras processuais quanto ao prazo prescricional. Ocorre que o direito da parte de ingressar em juízo pleiteando o recebimento decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários refere-se ao direito fundamental ao próprio acesso ao Poder Judiciário.

Partindo-se desta premissa, constata-se que, no presente caso, houve a limitação de um direito fundamental consagrado do acesso ao Poder Judiciário por uma regra de direito processual – prescrição –, a qual leva a extinção do processo, com resolução do mérito.

Acerca disso, ensina Sérgio Cruz Arenhart que

(...) a pretensão não se equipara ao direito subjetivo. Antes, é um estado dinâmico daquele interesse, consistente na sua exigibilidade. A seu turno, a ação corresponde à idéia de imposição do direito sobre alguém. [...] A ação, nesse sentido, corresponde ao ato de satisfação do direito assegurado. Obviamente, essa ação não se confunde com a ação processual, que tem por destinatário o Estado e por objeto a prestação jurisdicional (seja ela favorável ou não ao requerente).⁶⁴

Neste tocante, explicita o autor que, utilizar-se de uma regra de direito infraconstitucional – prescrição – para restringir o acesso do cidadão ao Judiciário, tal como ocorreu no presente caso, fere ao direito de ação, sendo, desta forma, uma interpretação totalmente inadequada do instituto.⁶⁵ “Acreditar, portanto, que a prescrição se refira à ação processual é tornar completamente inútil o instituto, por

⁶³ ARENHART, Sérgio Cruz. **O regime da prescrição em ações coletivas**. Disponível em: <https://www.academia.edu/219170/O_regime_da_prescricao_em_acoes_coletivas> Acesso em: 21 set. 2014.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

lança-lo à inconstitucionalidade.”⁶⁶

Desta forma, conclui o autor que “A prescrição não atinge o direito (subjeto), já que este [...] é estático e sequer poderia ser impulsionado. Também ela não pode atingir o direito de ação processual, já que essa é uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, da CR), que não é passível de limitação por regra infraconstitucional.”⁶⁷

Por consequência, tal julgado feriu, também, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que, embora tenham os cidadãos ingressado com demandas a fim de ter reconhecido o seu direito material ao recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, o Poder Judiciário deixou de adentrar ao mérito da demanda, de conferir uma adequada resposta aos anseios da população, por uma mera interpretação de regra “processual”, que afeta o mérito da decisão, sem contudo apreciá-lo.

Ademais, não cabe aos cidadãos, neste momento, ingressar com demandas individuais com o mesmo objeto da Ação Civil Pública reconhecida prescrita, em razão de já ter também escoado o prazo prescricional vintenário.

Este é o grande problema prático da presente decisão, posto que quando do ingresso da Ação Civil Pública havia sido observado o prazo prescricional vintenário, contudo, dada a resposta pelo Judiciário de reconhecer a prescrição quinquenal da referida ação e de que caberia aos cidadãos o ingresso com as demandas individuais, as quais agora também encontram-se prescrição e, com isso, houve a negativa a uma prestação jurisdicional efetiva.

Cumpre salientar que, de modo alternativo, a fim de evitar um impacto tão grave em decorrência da decisão do STJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, havia convertido as execuções individuais que tinham o mesmo objeto da Ação Civil Pública, nas que haviam sido propostas pelo procedimento das demandas individuais, ao processo coletivo e determinado a suspensão destas, a fim de aguardar o julgamento do REsp nº 1.070.968/SC, à luz do princípio da celeridade processual.

Contudo, advindo o julgamento do referido REsp, o TJ/RS determinou a desconversão das referidas execuções individuais, a fim de não fulminar com o direito de, ao menos, um número significativo dos cidadãos, que já haviam

[T14] Comentário: Sempre introduzir a citação.

[T15] Comentário: Explicar que eles não teriam mais direito a entrar com as individuais, em razão do prazo prescricional já ter escoado – esse é o grande problema. Se ainda tivessem a possibilidade de entrar com as individuais, não haveria ofensa ao acesso à justiça. No RS, a solução foi desconverter as execuções individuais em ações individuais. Veja se encontra algum desses julgados e cite em rodapé, é bem interessante.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

ingressado por demandas individuais.⁶⁸

Diante disso, nota-se que, como anteriormente exposto, o referido julgado do STJ ofendeu, também, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Sobre o tema acrescenta Sérgio Cruz Arenhart:

Na Constituição brasileira, afirma-se que qualquer espécie de lesão ou de ameaça a direito pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/1988), o que implica o dever de resposta, do Judiciário, em relação a essas queixas; diz-se ainda que a atividade jurisdicional deve ser prestada ininterruptamente (art. 93, XII, da CF/1988), ou seja, que sempre pode ser exigida pela população.⁶⁹

Diante disso, cabe aos juristas, em especial aos magistrados, buscar sempre com as suas decisões salvaguardar preceitos constitucionais básicos, a fim de impedir que existam interpretações as quais, embora legítimas por estarem pautadas em regras processuais, são inconstitucionais, por ferir direitos legitimamente eleitos como cláusulas pétreas.

Acerca disso, alerta Ada Pellegrini Grinover que o instituto da ação civil pública vem sofrendo diversos “ataques” políticos, e que incumbe aos juristas o responsável papel de interpretar a lei da ação civil pública de forma mais abrangente e garantista, com o intuito não de restringir os direitos dos cidadãos, e sim de efetivar a prestação jurisdicional.⁷⁰

Nesse sentido, reforça Aluisio Gonçalves de Castro Mendes que para a solidificação dos processos coletivos exige-se tanto uma construção legislativa própria, a qual como visto já existe, “bem sistematizada, que pode ser fortalecida com a elevação da previsão ao patamar constitucional”, como uma construção

⁶⁸ Acerca disso, reporto a fundamentação de uma das decisões do TJ/RS: (...) está claro que o poupador tem direito à desconversão de sua ação individual em liquidação de sentença de ação coletiva, justamente porque nessa última, sua pretensão – quinquenal - estaria prescrita, o que não ocorria com a primeira, em que o prazo era vintenário. Ora, se a ação civil pública tem prazo prescricional de cinco anos, por certo que ela não pode interromper um prazo já decorrido, favorecendo, assim, quem não ajuizou a ação individual no prazo vintenário, pois, em se contando cinco anos para antes do ajuizamento daquela, não se consegue alcançar a ação do autor, que nasceu há mais de vinte anos. Uma situação é permitir que o poupador, que exerceu seu direito no prazo da ação individual, busque que a conversão em liquidação de sentença de ação coletiva seja revista, para que aquela continue. Outra é permitir que alguém se beneficie da interrupção de prescrição em ação cujo prazo prescricional é de cinco anos, para impedir a consolidação da prescrição vintenária. (BRASIL, TJRS, Relator Desembargador Pedro Luiz Pozza, AIREsp nº 71004798914, j. 27/02/2014). (Íntegra no anexo 4).

⁶⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela...** Op. cit. p. 35.

⁷⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Ação Civil Pública refém do autoritarismo.** *Revista de Processo (RePro)*. Revista Forense Comemorativa 100 anos. p. 755-768. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2005.

doutrinária, a qual incumbe aos operadores do direito, “para que se possa romper não apenas com as regras tradicionais do processo individualista e formal, mas, também, com as interpretações pequenas e atomizadas que não conseguem enxergar o cenário amplo do mundo contemporâneo”, buscando sempre atender e responder aos anseios da sociedade em desenvolvimento.⁷¹

Dispõe Hugo Filardi que o objetivo “(...) da tutela coletiva abranger os chamados interesses individuais homogêneos é assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, proporcionando a distribuição de justiça para todos os jurisdicionados interessados [...] e da isonomia entre os litigantes.”⁷²

Desta forma, levando em conta que o objeto da presente tutela é um direito socialmente coletivo, deve ainda mais o Poder Judiciário atentar a solução dada ao caso concreto, a fim de não contribuir ao já crescente descrédito do Judiciário.⁷³

Nesse tocante, reforça Hugo Filardi que “Definitivamente, os magistrados devem deixar de apegos a técnicas processuais de pouca utilidade prática e defender irrestritamente o pleno acesso ao judiciário no sentido de conferir efetividade aos comandos constitucionais abstratos.”⁷⁴

Assim, de nada adianta a Constituição Federal prever um arsenal de proteção e garantias do cidadão se, na prática, o Judiciário restringe a apreciação e efetivação de tais direitos e do próprio acesso à Justiça à mera interpretação de regras “processuais”, sem atentar a finalidade e a essência das normas constantes do ordenamento jurídico.

3.3. PORQUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO RESP VIOLAM AS REGRAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em âmbito processual, também existem diversos argumentos contrários ao posicionamento adotado no julgado em análise.

Primeiro, conforme apresentado no capítulo anterior, o objeto da tutela da

⁷¹ MENDES... Op. cit.

⁷² FILARDI, Hugo. Ação civil pública e acesso à justiça. **Revista Dialética de direito processual (RDDP)**, nº 18, p. 46-61. São Paulo: Oliveira Rocha, maio, 2004.

⁷³ Idem.

⁷⁴ Idem.

Ação Civil Pública é um direito individual acidentalmente coletivo, ou seja, é um direito individual que, por motivos de celeridade, economia processual, efetividade, com intuito de evitar a existência e a proliferação de decisões conflitantes, passam a ter uma tutela coletiva.⁷⁵

Assim, conclui-se que nos direitos individuais homogêneos há, na verdade, pretensões independentes “reunidas apenas para tratamento processual uniforme”, ao passo que nos direitos transindividuais há uma mesma pretensão, “que têm por titular uma coletividade (por vezes indeterminada).”⁷⁶

Assevera Sérgio Cruz Arenhart que, “nesse ponto, parece evidente que o tratamento da prescrição deve ser bifurcado em duas análises distintas: um para os direitos individuais homogêneos e outra para os direitos coletivos e difusos.”⁷⁷

É importante ter em mente, conforme atenta Teori Albino Zavaski, que a “proteção coletiva dos interesses individuais de massa não tem a mesma natureza, a mesma finalidade ou a mesma raiz que leva o legislador a conceber a proteção dos direitos coletivos.”⁷⁸

Nesse sentido, expõe José Maria Rosa Tesheiner que

Nas ações coletivas referentes a interesse individual homogêneo não há um interesse único, que se busca tutelar, mas um conjunto de direitos individuais homogêneos, que se pode quebrar, negando-se a tutela coletiva, sem que se neguem os direitos individualmente considerados. A decisão que nega a tutela coletiva não é de mérito. Não se pronuncia sobre os direitos individuais. Fecha as portas apenas para a tutela coletiva de direitos.⁷⁹

De acordo com Teori Albino Zavaski que “estes são, essencialmente, direitos subjetivos individuais que, embora passíveis de tutela coletiva na via judicial nem por isso perdem a sua natureza, sob o ponto de vista material, de direitos pertencentes a

⁷⁵ No mesmo sentido, aduz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes que: “A defesa coletiva de direitos individuais atende aos ditames de economia processual, representa medida necessária para desafogar o Poder Judiciário, para que possa cumprir com qualidade e em tempo hábil as suas funções; permite e amplia o acesso à Justiça, principalmente para conflitos em que o valor diminuto do benefício pretendido significa manifesto desestímulo para a formulação da demanda; e salvaguarda o princípio da igualdade da lei, ao resolver molecularmente as causas denominadas de *repetitivas*, que estariam fadadas a julgamentos de teor variado, se apreciadas de modo singular.”(MENDES... Op. cit.)

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ TESHEINER, José Maria Rosa. Prescrição nas ações homogeneizantes ou relativamente a direitos individuais homogêneos: comentários ao acórdão do REsp 1.070.896. **Revista de Processo (RePro)**, nº 207. Ano 37 – maio 2012.

pessoas determinadas, que sobre eles mantém o domínio jurídico.”⁸⁰

Aquele instituto – dos direitos individuais homogêneos – foi criado para facilitar a atividade do Judiciário, evitando – repita-se – a existência de decisões conflitantes e de mesmas ações com o mesmo objeto⁸¹, ou seja, conforme leciona Sérgio Cruz Arenhart “apenas por conveniência do Poder Judiciário e para permitir tratamento uniforme das pretensões.”⁸²

Desta forma, retrata o autor que “bem compreendida essa função, não pode existir respaldo para a dificuldade com que o Poder Judiciário encarar esses direitos”, a qual visa aprimorar a atuação jurisdicional e não limitar direitos.⁸³

Nessa linha de raciocínio vê-se como é inaceitável a interpretação adotada no julgado em análise, de que se deve limitar a pretensão dos cidadãos, reconhecendo a prescrição, fulminando o direito material, sob o fundamento de que ao microsistema da tutela coletiva deve ser aplicada a interpretação sistemática e com o emprego da analogia, a fim de “compatibilizar” e “integrar” as leis a ele pertencentes, desaparecendo, desta forma, os próprios fins pelos quais surgiram os direitos individuais homogêneos.

Segundo, quanto ao fundamento adotado no julgamento do recurso especial de que se deve aplicar ao caso o prazo prescricional quinquenário porque a proteção aos direitos coletivos foi consagrada apenas com o Código de Defesa do Consumidor, em 1991, não sendo, com isso, admitida a proteção anterior a esta, tal tese, também, ser rechaçada.

É que, como apresentado no capítulo anterior, a Lei nº 7.347/85 (lei da ação civil pública) foi criada em 1985, antes do Código de Defesa do Consumidor e antes mesmo da Constituição Federal, o que leva a ser totalmente inconcebível a tese de que pelo Código de Defesa do Consumidor não existia à época da lesão, a proteção ao direito de milhares de poupadores inexistente, sendo que à época da lesão já existia lei específica sobre o tema, a própria lei da Ação Civil Pública.

Ainda que assim não o fosse, à luz da Constituição Federal, que busca tutelar um maior número de direitos aos cidadãos, a interpretação adotada no julgado deve ser desconsiderada, também, sob o aspecto de que a ordem constitucional põe a salvo direitos como o em discussão, em respeito aos princípios do acesso à Justiça

⁸⁰ ZAVASKI, Teori Albino. **Processo ...** Op. cit. p. 55.

⁸¹ Idem.

⁸² ARENHART, Sérgio Cruz. **O regime ...** Op. cit.

⁸³ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis ...** Op. cit. p. 158-159.

e da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Em terceiro lugar, há se de ressaltar que embora a lei da Ação Popular preveja o prazo prescricional quinquenário, trata-se de regramento diverso da Ação Civil Pública, posto que, além do anteriormente exposto, a sistemática de legitimação destas leis é diferenciada.

Explica Ricardo de Barros Leonel que na ação popular, diferentemente da ação civil pública, o cidadão é legitimado para a sua propositura, sendo que se não tomou a iniciativa de ingressar com a ação, por consequência, é cabível a sanção da incidência da prescrição.⁸⁴

Desta forma, assevera Sérgio Cruz Arenhart que, não sendo o cidadão um dos legitimados ativos para ingressar com a Ação Civil Pública, a este não pode ser conferido o ônus pelo “atraso” na propositura da demanda, com a fulminação do seu direito.⁸⁵

Na mesma linha, sustenta Ricardo de Barros Leonel que

Tanto a decadência como a prescrição são fenômenos estabelecidos como escopo não apenas de segurança jurídica, ao obstar a perpetuação de litígios, mas também de sancionar a inércia no exercício das faculdades inerentes a quem ostenta uma posição jurídica protegida, impedindo o benefício dela decorrente pela inação por lapso temporal relevante. Se o titular da posição protegida não age é porque não pode, pois o ordenamento não lhe confere legitimação, não há razão para o curso do prazo, que é pressuposto para a incidência da sanção pela inércia.⁸⁶

Ademais, a previsão da prescrição na Ação Popular refere-se apenas às ações de natureza condenatória.⁸⁷

Há quem defenda que o prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular foi tacitamente revogado pela Constituição Federal, segundo dispõe Ricardo de Barros Leonel, “por incompatibilidade substancial, pois é a própria Carta que determina a imprescritibilidade das ações destinadas à reparação dos prejuízos ao patrimônio público.”⁸⁸

Em quarto lugar, já restou sedimentado pela doutrina que o termo “prescrição” utilizado por aquele diploma legal não foi feito de forma adequada. É que, na verdade, este prazo não é propriamente de prescrição, e sim um prazo para a

⁸⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002. p. 360.

⁸⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **O regime ...** Op. cit.

⁸⁶ LEONEL ... Op. cit. p. 357.

⁸⁷ Ibidem. p. 360.

⁸⁸ Ibidem. p. 361.

utilização do procedimento. Nesse sentido, explica Sérgio Cruz Arenhart que

(...) nenhuma “ação” (em termos processuais) prescreve, muito menos uma espécie determinada de procedimento está sujeito a prazo prescricional. É evidente, que não há prescrição em cinco anos da ação popular, pois isso implicaria dizer que uma determinada pretensão pode ser extinta nesse prazo. A intenção da lei, porém, é bem outra, buscando simplesmente dizer que o emprego daquele tipo definido de procedimento só pode ser utilizado em até cinco anos.⁸⁹

Conclui o autor que, “Sendo assim, porque o prazo em questão ‘não é um prazo prescricional’, seria ilógico pretender aplica-lo por analogia, como uma regra geral de prescrição para o sistema de processos coletivos.”⁹⁰ Da mesma forma ocorre com o Mandado de Segurança, o qual contudo a lei previu de forma correta o prazo para sua impetração, não se tratando de prescrição.⁹¹

Nesse sentido, há quem defenda que a lei da Ação Civil Pública não previu prazo prescricional por um silêncio eloquente, ou seja, foi uma escolha do legislador não prever o prazo prescricional, pois o objeto tutelado na Ação Civil Pública é imprescritível.⁹²

Ainda, como fundamento da imprescritibilidade não só do objeto da Ação Civil Pública, mas do objeto tutelado nas demandas coletivas – transindividuais e individuais homogêneas – alega-se que, por prever as leis desse microsistema um rol taxativo de legitimados, não há que se limitar o prazo para a sua propositura, com o estabelecimento de um prazo prescricional.

Há ainda que se afastar as críticas quanto à ideia da imprescritibilidade deste tipo de demanda sob o fundamento de que os direitos individuais homogêneos poderiam ser protegidos por ações de direitos individuais, as quais sofrem pelo efeito da prescrição, pois já existe no ordenamento jurídico brasileiro hipóteses de direitos imprescritíveis, como, por exemplo, o direito de incapaz que não pode promover em juízo pessoalmente sua defesa, não podendo sofrer o ônus da inércia de seu representante; nas ações de estado; nas ações decorrentes de danos ao erário público; ou no caso de demanda que não sofrer pela decadência, como, por

⁸⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **O regime ...** Op. cit.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² Neste tocante, assevera Ricardo de Barros Leonel que “O silêncio do ordenamento é eloquente, ao não estabelecer direta e claramente prazos para o exercício dos interesses metaindividuais e para o ajuizamento das respectivas ações, permitindo o reconhecimento da inocorrência da prescrição e da decadência.” (LEONEL... Op. cit. p. 356-357.).

[T16] Comentário: Sempre introduzir a citação.

exemplo, nas ações de nulidade do matrimônio fundadas em impedimentos absolutos.⁹³

Diante do exposto, quanto às ações civis públicas deve-se interpretar que a ausência de previsão legal quanto à prescrição não foi uma omissão ou falha do legislador, e sim um silêncio eloquente, a fim de reconhecer a imprescritibilidade do objeto tutelado neste tipo de demanda.

Esclarece Ricardo de Barros Leonel que, caso adotado entendimento contrário, como o foi no julgado em apreço, passa-se a existir um “direito adquirido” a prática do ilícito ou lesão pela aplicação dos institutos da prescrição ou decadência, o que é inadmissível.⁹⁴ “Tratando-se de norma prejudicial à tutela dos interesses metaindividuais, o preceito sobre a prescrição ou decadência deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, pois ‘maligna restringenda, benigna ampliada.’”⁹⁵

Em quinto lugar, no aspecto econômico, em que pese tal fundamento tenha sido trazido em um parágrafo e não devidamente fundamentado com uma pesquisa estatística, expôs o STJ na fundamentação do recurso especial em análise que

(...) o impacto total ao sistema financeiro, decorrente apenas de aplicação dos índices alegadamente expurgados aos correntistas, no caso dos Planos Verão e Bresser, poderá atingir a incrível cifra de 208,551 bilhões de reais, o que, por si só, representa sério risco às instituições financeiras. Por outro lado, e apenas para realçar, convém sublinhar que é dever desta Corte ter em conta a repercussão social e econômica de suas decisões, modulando, caso necessário, seus efeitos, a fim de evitar consequências deletérias para a saúde financeira do país.

Apresenta-se forte crítica quanto a este fundamento, seja porque não trouxe uma pesquisa estatística quanto ao aduzido, a fim de conferir legitimidade a seu argumento e demonstrar o verdadeiro “risco” às instituições financeiras, seja, pior ainda, porque, sob esta falsa premissa, buscou-se estabelecer uma regra quanto aos demais julgados sob este mesmo tema.

Nesse sentido, assevera Rodolfo de Camargo Mancuso a importância do papel do juiz na resolução, principalmente, dos conflitos massificados, devendo atuar com prudência na análise do caso concreto, o que não ocorreu no presente caso.

⁹³ Ibidem. p. 358-359.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Ibidem. p. 359.

Parece-nos que, precisamente, trata-se de encontrar o *logos de razonable*, que assinalará o melhor caminho a seguir. Hoje, é pacífico que o Poder Judiciário e o processo são chamados a desempenhar um novo papel: o de servir, *também*, como instrumento de participação popular na fiscalização da gerência da coisa pública. Esse *alargamento* da seara jurisdicional, porém, deve ser feito com prudência, de sorte a preservar a harmonia com os outros poderes e de modo a que não se *desnature* a função jurisdicional em si mesma.⁹⁶

Desta forma, é inconcebível o fundamento econômico conforme apresentado no recurso especial em discussão, posto que feito sem qualquer embasamento técnico-científico.

Em sexto lugar, conforme se constatou da análise do REsp nº 1.070.896/SC julgado sobre o tema, sendo este o primeiro recurso sobre o tema, o qual foi o único a adentrar na discussão sobre a aplicação do prazo prescricional nas Ações Cíveis Públicas, não foi julgado pelo regime dos recursos repetitivos de controvérsia, conforme dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil e, diante disso, o tema da prescrição das Ações Cíveis Públicas não foi decidido em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o tema foi apreciado pela Segunda Seção do STJ, ou seja, com um quórum mais elevado que o dos julgamentos comuns, contudo, mesmo assim, os Ministros não o fizeram sob o regime repetitivo.

Assim, embora aquele primeiro recurso especial tenha sido reproduzido como regra nos demais – recursos especiais nº 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, estes repetitivos e que passaram a ser utilizados como precedente aos demais –, aquele não foi tocado pelo regime de recurso repetitivo e, por via de consequência, constata-se a existência de uma “falha processual” em todos estes julgamentos, quanto à forma de utilização deste reconhecimento da prescrição.

Por fim, cumpre ter em mente que a missão dos juristas deve ser a de, ao interpretar a norma, retirando o máximo que esta lhe permite, para conceder a efetivação dos direitos e garantias dos cidadãos, de forma a colaborar para a construção de uma sociedade livre, justa e fraterna, sendo assim inaceitável a utilização deturpada dos instrumentos normativos e dos meios de interpretação e integração da norma, a interesse que não os elencados na Constituição Federal.

⁹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. p. 285.

4. CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito busca a garantia e a proteção dos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal, com vistas à realização de uma sociedade livre, justa e solidária.

Entre as diretrizes de aplicação do direito, o texto constitucional estabeleceu os princípios de acesso à Justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário, ambos com o intuito de garantir uma efetiva prestação jurisdicional.

Assim, as Leis da Ação Popular, Ação Civil Pública, Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor, de forma corroborada, formam um amplo leque normativo de proteção dos direitos coletivos, devendo, contudo, serem respeitadas as peculiaridades de cada direito a ser tutelado.

No julgamento do recurso especial nº 1.087.896/SC, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como aplicável às ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos o prazo prescricional quinquenal, em detrimento do prazo prescricional vintenário, com fundamento na aplicação da analogia, do princípio da especialidade, da interpretação sistemática e da proteção do sistema econômico.

Ocorre que nenhum desses fundamentos, embora sustentáveis, pois devidamente pautados nos dispositivos infraconstitucionais e em técnicas de interpretação e integração das normas jurídicas, podem ser aceitos. É que os direitos individuais homogêneos são materialmente individuais, podendo ser protegidos por ambas as formas – individual e coletiva – e, assim, por uma conveniência do Poder Judiciário, tendo em conta os princípios da celeridade, da efetividade e da isonomia, passaram a ser tutelados, preferencialmente, de forma coletiva, pelo instrumento da Ação Civil Pública.

Além disso, com respaldo nos princípios do acesso à Justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário, o qual, à luz do princípio da supremacia da Constituição, deve ser considerado acima de qualquer norma infraconstitucional e de técnica de interpretação e integração da norma, devendo-se, diante disso, buscar a aplicação da norma que garanta uma tutela mais abrangente aos direitos dos cidadãos.

A solução ao caso concreto acima narrado deve observar tanto a natureza do objeto da Ação Civil Pública – um direito individual *acidentalmente* protegido de

forma coletiva –, quanto os princípios do acesso à Justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário, o que não pode levar à restrição a um direito constitucionalmente garantido, como se fez.

Diante disso, inadmissível a utilização de uma regra processual de prescrição, sob qualquer fundamento, para restringir o direito material dos cidadãos.

Incumbe, portanto, ao jurista a interpretação e aplicação das normas jurídicas para garantir e efetivar os direitos elencados como fundamentais na Constituição Federal, devendo buscar no ordenamento jurídico os instrumentos que permitam uma aplicação mais abrangente da sua proteção, sempre tendo como ponto de partida e norte os princípios de acesso à Justiça e de inafastabilidade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: RT, 2013.

_____. **O regime da prescrição em ações coletivas**. Disponível e: <https://www.academia.edu/219170/O_regime_da_prescricao_em_acoes_coletivas> Acesso em: 21 set. 2014.

_____. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. Coleção Temas atuais de Direito Processual Civil, vol. 6. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm> Acesso em: 08 de ago. 2014.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm> Acesso em: 08 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1.070.896/SC 2008/0115825-6, julgamento 14/04/2010, DJe 04/08/2010.

_____. STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Sidnei Beneti, REsp nº 1.273.643/PR, j. 27/02/2013, j. 04/04/2013.

_____. STJ, 4ª Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1.275.215/RS, j. 27/09/2011, DJ 01/02/2012.

_____. TJRS, Relator Desembargador Pedro Luiz Pozza, AIREsp nº 71004798914, j. 27/02/2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: Processo coletivo. 8ª ed., vol. 4. Salvador: Juspodivm, 2013.

FILARDI, Hugo. Ação civil pública e acesso à justiça. **Revista Dialética de direito processual (RDDP)**, nº 18, p. 46-61. São Paulo: Oliveira Rocha, maio, 2004.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública no STJ. **Revista de Processo**. Ano

25. nº 99. p. 9-26. julho/set, 2000.

_____. A Ação Civil Pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo (RePro)**. Revista forense comemorativa 100 anos. p. 755-768. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002.

LISBOA, Celso Anicet. A importância do prefixo “trans” no processo civil contemporâneo. **Revista de Processo**. Ano 27. nº 106. abril/junho 2002. p. 237-253.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. **Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva**: o necessário equilíbrio entre a efetividade da tutela coletiva e a segurança jurídica. Tese apresentada como requisito parcial para a conclusão do Mestrado a Universidade Federal do Paraná, 2009. Disponível em: < <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/20723/Thais.pdf?sequence=1>> Acesso em: 08 ago. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Interesse difusos**: conceito e legitimação para agir. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART. **Curso de Processo Civil**: Procedimento especiais. Vol. 5. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas nos países Ibero-Americanos: situação atual, código modelo e perspectivas. In: PRADO, Luiz Mascarenhas. (Org.). **Acesso à Justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. vol. 4. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. **Temas de direito processual**. Tomo III. (3ª série). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 173-221.

PEREIRA, Marcelo de Campos Mendes. Problemas da eventual concomitância entre ações coletivas e ações individuais. **Revista de Direito do Consumidor**. nº 48. out/dez. 2003. p. 196-234.

TESHEINER, José Maria Rosa. Prescrição nas ações homogeneizantes ou relativamente a direitos individuais homogêneos: comentários ao acórdão do REsp 1.070.896. **Revista de Processo (RePro)**, nº 207. Ano 37 – maio 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de Processo**. Ano 32. nº 143. Janeiro 2007. p. 42-64.

VENTURI, Elton. O problema da Tutela Coletiva: a Proteção dos Interesses ou Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos segundo o projeto de Lei nº 5.139/2009. *In*: GOZZOLI, Maria Clara. (coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Pode o juiz controlar “in concreto” a competência para as ações coletivas? **Revista brasileira de direito processual**. Ano 18, v. 69, jan./março 2010. p. 191-200.

_____. Sobre a intervenção individual nas ações coletivas. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os temas no Processo Civil e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2004. p. 247-275.

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

ANEXOS**ANEXO I****RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)****RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO****RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA****RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)****INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI****EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC,

incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. ORIVAL GRAHL, pelo recorrido BANCO DO BRASIL, e o Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR, Subprocurador-Geral da República.

Brasília (DF), 14 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI em face do Banco do Brasil, visando o pagamento, aos poupadores com conta de poupança junto ao Banco réu, das diferenças decorrentes dos denominados “expurgos inflacionários” estabelecidos pelos Planos Bresser e Verão, nos anos de 1987 e 1989.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a demanda está fundada apenas no CDC, que não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência (fls. 204/213).

O Ministério Público de Santa Catarina e o IBDCI apelaram (fls. 216/222 e 225/233).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento aos recursos, mas por fundamento diferente, aplicando o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da ação civil pública, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO-APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS PELO PLANO BRESSER E PELO PLANO VERÃO, EDITADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ANOS DE 1987 E 1989. DEMANDA AJUIZADA, TODAVIA, APENAS NO ANO DE 2004, QUANDO JÁ CONSUMADA A PRESCRIÇÃO, QUE, NA HIPÓTESE, É DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

"A Ação Civil Pública não veicula o bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão de prazo prescricional para a propositura de Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a ação popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio" (REsp n. 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux). (fls. 275/285)

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial (fls. 288/298), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando, em síntese, violação ao artigo 177 do Código Civil de 1916, pois diante da ausência de previsão específica quanto ao prazo prescricional na Lei 7.347/85, se impõe a aplicação do prazo vintenário, tendo em vista que não se pode admitir a aplicação subsidiária do art 21 da Lei da Ação Popular à ações civis públicas.

Com contra-razões às fls. 305/309, foi o recurso admitido a esta Superior Instância (fls. 311/312).

Em decisão monocrática (fls. 323/326), deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento da ação.

Contudo, foi acolhido o agravo regimental de fls. 329/332, tendo em vista o ineditismo da matéria referente ao prazo prescricional para as ações civil públicas, notadamente para a cobrança dos denominados expurgos inflacionários, motivo pelo qual foi suscitada a afetação do recurso especial a esta egrégia Seção.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo

prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A presente controvérsia tem por objeto a definição do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que tratam dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão.

Os referidos planos, em verdade e como se sabe, pretendiam estabelecer um equilíbrio macroeconômico dos contratos, tendo em vista os índices de inflação galopante à época de suas edições, em plena economia indexada. Assim, tendo em vista a espiral inflacionária, entendeu-se necessária intervenção estatal no controle

de preços, por meio de uma nova política monetária, inclusive no tocante ao tratamento desigual das operações ativas (financiamentos imobiliários) e passivas (poupança) do sistema financeiro

O principal objetivo era, portanto, evitar que expectativas de inflação decorrentes do sistema anterior fossem repassadas para a nova ordem monetária, por isso que as regras jurídicas estabelecidas pelos planos buscavam impedir a utilização de índices anteriores à reforma, para os cálculos dos créditos surgidos com a nova moeda.

É notório, contudo, que houve malogro, e, segundo estimativas de especialistas, o impacto total ao sistema financeiro, decorrente apenas de aplicação dos índices alegadamente expurgados aos correntistas, no caso dos Planos Verão e Bresser, poderá atingir a incrível cifra de 208,551 bilhões de reais, o que, por si só, representa sério risco às instituições financeiras.

Por outro lado, e apenas para realçar, convém sublinhar que é dever desta Corte ter em conta a repercussão social e econômica de suas decisões, modulando, caso necessário, seus efeitos, a fim de evitar consequências deletérias para a saúde financeira do país.

3. No caso concreto, conforme destacou o Tribunal de origem, a Lei 7.347/85 é omissa quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da ação civil pública, por isso a aplicação analógica da regra contida na Lei da Ação Popular.

3.1. Nessa linha de raciocínio, o STJ decidiu que a Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da *analogia legis*, recomendando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65, abaixo transcrito:

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Nesse sentido os seguinte precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

(...)

6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

(...)

(REsp 406545/SP, RECURSO ESPECIAL 20020007123-6, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2002 p. 292, RSTJ vol. 169 p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nulificação de ato de prorrogação de concessão de exploração de estação rodoviária efetuado em 1994.

2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. nº 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor, Julgado em 21/05/2009; Resp. 911961, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 04/12/2008.

3. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por

agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos:

"Art. 4o A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

4. In casu, praticado o ato que prorrogou a concessão de exploração em 04.01.1994 (fl. 44), e ajuizada a Ação Civil Pública em 18.01.2006 (fl. 18), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

5. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.(REsp 1089206/RS, RECURSO ESPECIAL 20080210396-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2009

Nesse sentido, também, por todos, a doutrina especializada de Hely Lopes Meirelles:

"Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação civil pública e ação popular, as finalidades de ambas as demandas não se confundem. Uma ação não se presta a substituir a outra. Tendo em vista a redação do art. 11 da Lei 4.717/65, a ação popular é predominantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7347/85, é preponderantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como decorre da redação do art. 3º da Lei n. 7.47/85, é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer.

A natureza distinta das sentenças proferidas nesses dois tipos de ações, aliadas às diferenças na legitimidade para as causas numa e noutra hipótese, nos leva a conclusão de que não cabe ação civil pública com pedido típico de ação popular, e vice e versa. Não obstante, vem se repetindo na prática diária do foro casos em que essas distinções não são observadas pelos autores de ações civis públicas, e já existe jurisprudência considerável sobre o tema.

Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166/167)

Então, a par da divergência doutrinária quanto a natureza do prazo, se decadencial ou prescricional, que em nada altera o resultado que se propõe, observado o aspecto processual e os precedentes da Corte, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal para o caso em apreço, aplicando-se a regra contida no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

3.2. Releva notar, ainda, que o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública pode se identificar, também, com aquele contido em inúmeras ações individuais, que embora tenham a mesma origem, não necessariamente possuem os mesmos prazos prescricionais para o exercício da pretensão.

São, na verdade, ações independentes, conforme já decidido por essa Corte, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum.

De fato, o bem jurídico tutelado na presente ação não se confunde com o bem jurídico protegido na ação individual, que pretende cobrança dos expurgos inflacionários.

Aquela tem caráter coletivo e interesse social, sendo esta justamente a razão pela qual a ação civil pública está submetida ao microsistema que disciplina os direitos transindividuais, regido pela lei da Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e Código de Defesa do Consumidor.

Assim, segundo uma interpretação sistemática desse microsistema, impõe-se às ações civis públicas o prazo prescricional de cinco anos (art. 21 da Lei da Ação Popular).

3.3. Em outra vertente, no que tange às ações civis públicas que versam sobre direitos individuais homogêneos, possibilidade de tutela coletiva consagrada somente com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi estabelecida regra específica.

Em verdade, a norma consumerista prevê prazo prescricional geral de cinco anos para as pretensões reparatórias fundadas no fato do produto ou do serviço, a qual se aplica, também, às ações coletivas e, analogicamente, com base em uma interpretação sistemática realizada dentro do próprio microsistema consumerista, às ações coletivas que não tratam de defeitos de segurança.

Diante disso, e tendo em vista que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, não é possível falar na aplicação do prazo prescricional vintenário.

Com efeito, soa como ilógico atribuir o prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16 às ações do art. 81, CDC, se à época dos fatos, 1987, a pretensão coletiva sequer existia (embora as demandas individuais já eram propostas).

3.4. Cumpre destacar, por fim e em apego ao debate, que não me parece possível, como pretendem os recorrentes, a tentativa de afastar a aplicação da prescrição quinquenal com base no disposto no art. 7º do CDC, que prevê:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

É que, embora o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, ainda que inseridas em diplomas que não tratam, especificamente, da proteção do consumidor, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta a regra do CDC.

Dessa forma, o art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelece a prescrição vintenária para as ações pessoais e que, portanto, caracteriza-se pela generalidade, não afasta o art. 27 do CDC, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Por isso que, no ponto relativo à prescrição, pretender integrar e compatibilizar os dispositivos de Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, a fim de favorecer o consumidor, gera insegurança jurídica dentro do sistema, desnaturando a própria forma de igualar aqueles mais fracos na relação jurídica/processual, pois que o sistema de proteção, na medida em que ganha em amplitude, perde em eficácia no seu verdadeiro âmbito de atuação.

Ademais, face o disposto no art. 2º, § 2º, da LICC, aplica-se ao caso o art. 27 do CDC.

Explica-se: a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, ou seja, o disposto no Código Civil, lei geral, não revoga nem modifica o disposto no Código de Defesa do Consumidor, lei especial.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

"A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ele, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a, explícita ou implicitamente. Em consequência, a lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não é pelo fato de ser especial que a lei nova revoga a lei antiga de natureza geral; e, reciprocamente, não é apenas por ser geral que a disposição superveniente revoga a disposição particular e anterior.

Para que a revogação se verifique preciso é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa) ou implicitamente (revogação tácita), referindo-se a esta ou a seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer umas e outras, uma a para das outras, não ocorrerá revogação alguma. Quando, porém, a lei nova regular por inteiro a mesma matéria contemplada por lei ou leis anteriores, gerais ou particulares, visando substituir um sistema por outro, uma disciplina por outra, então todas as leis anteriores sobre a mesma matéria devem considerar-se revogadas". (RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 367-368)

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS): Sr. Presidente, o ilustre Relator fundamentou muito bem o seu voto na doutrina, na jurisprudência e em precedentes. Trouxe a legislação especial e concluiu que essa matéria está dentro de um microsistema dos chamados direitos coletivos. Essa ação, portanto, ali se insere. Nesse microsistema temos várias leis. Mais precisamente, a partir da Lei de Ação Popular, o prazo quinquenal foi estabelecido e, portanto, ao meu entender, deve ser seguido no presente caso. Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, havia ficado em dúvida com relação ao segundo fundamento, porque, efetivamente, é uma

questão que transcende o âmbito só dessa ação; mesmo porque a nossa jurisprudência tem sido específica em relação à segunda parte e, evidentemente, e se eventualmente merecer uma revisão será no momento próprio. O primeiro fundamento é suficiente, de modo que acompanho o relator, também aplicando a analogia.

Nego provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - SC (2008/0115825-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, a matéria está decidida e estou de pleno acordo. Mas, ante as palavras do il. representante do *parquet*, no sentido de que temos que aplicar às ações coletivas os mesmos prazos das ações individuais, faz-se necessário um esclarecimento, ainda que sucinto acerca da questão posta. São coisas diversas. Lamentavelmente, ainda se confunde prescrição e decadência.

Tenho a mais plena convicção de que o prazo para ajuizamento de ações coletivas pelos entes legitimados é um prazo decadencial. É um prazo de caducidade, porque não veicula pretensão no plano material, tão-só no plano processual, qual seja, exigir a tutela do Estado. Essa diversidade quanto à pretensão posta é que nos permite chegar a soluções distintas, porque a legitimidade que se dá àqueles entes enumerados na lei para o ajuizamento da ação civil é uma legitimidade temporária, ou seja, trata-se do exercício de um direito potestativo de atuar num prazo que a lei fixa, direitos esses que nascem com um prazo de validade ou com o germe da destruição.

Por isso, é plenamente explicável a diferenciação de prazo entre o ajuizamento da ação civil e o prazo para o exercício da pretensão no plano material que se faz via processo da ação individual. Não há nenhuma testilha, não há nenhum tratamento diferenciado por parte deste Tribunal. São coisas diversas que impõem soluções diversas. Por isso, podemos distinguir o prazo para o ajuizamento da ação coletiva, que é o exercício de direito potestativo de representação, ou de substituição processual, do prazo de exercício da pretensão no plano material, este sim submetido aos prazos prescricionais.

Feito isso, queria mais uma vez parabenizar o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e toda a Corte por termos mantido a coerência com o que foi decidido na sessão anterior, na qual dissemos que as ações civis públicas submetem-se ao prazo de caducidade de cinco anos.

Nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 20080115825-6 **REsp 1070896 / SC**

Números Origem: 20070221612 20070221612000100 23030603784
23030603784001 38030130066

PAUTA: 14042010

JULGADO: 14042010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ORIVAL GRAHL, pelo recorrido BANCO DO BRASIL, e o Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS

Secretário

ANEXO II**RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - RS (2011/0208871-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS XAVIER RODRIGUES
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO TRENNEPOHL
GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação *individual de conhecimento* - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de *execução individual de sentença proferida em ação coletiva*, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras

pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Dr(a). ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, pela parte RECORRIDA:
DOMINGOS XAVIER RODRIGUES

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - RS (2011/0208871-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Domingos Xavier Rodrigues ajuizou em face de Caixa Econômica Federal - CEF, em 21.5.2010, pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira requerida foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, com contas iniciadas e/ou renovadas até 15.6.1987 e 15.1.1989, os expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 87 e janeiro de 89, mais juros de 0,5% ao mês.

A Caixa, à sua vez, opôs exceção de pré-executividade, pleiteando, independentemente de segurança do juízo, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do pedido de cumprimento de sentença. Argumentou a excipiente que, nos termos do que ficou decidido no REsp. n. 1.070.896/SC, o prazo para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos. Assim, por força do que dispõe a Súmula n. 150/STF ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), a pretensão executória do autor já estaria prescrita, uma vez que a sentença coletiva transitara em julgado em 16.10.2001.

O Juízo da Vara Federal de Pato Branco/PR rejeitou a objeção de pré-executividade, aplicando ao caso a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 (fls. 82-84).

A CEF agravou de instrumento, ao qual foi negado provimento, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

O ingresso de ação, referente à cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, com natureza de ação pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, com incidência do art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02. Nesta espécie de negócio, a correção monetária e a remuneração, juros remuneratórios, dizem respeito à própria obrigação assumida, como principal, e não acessórios. Por essa razão, o prazo é vintenário, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça [...]. (fl. 172)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 190-192.

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC e art. 21 da Lei n. 4.717/65.

A título de dissídio, alega a CEF que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência consolidada no STJ, no REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria, o qual, interpretado em conjunto com a Súmula n. 150/STF conduz à conclusão de que a execução individual da sentença coletiva deve ser manejada em até cinco anos, ou seja, no mesmo prazo para a ação civil pública.

Contra-arrazoado (fls. 232-236), o especial foi admitido (fl. 239).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - RS (2011/0208871-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação *individual de conhecimento* - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de *execução individual de sentença proferida em ação coletiva*, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - RS (2011/0208871-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Após o precedente formado no julgamento do REsp. n. 1.070.896/SC, Segunda Seção, de minha relatoria, no qual ficou definido que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, sobretudo aquelas relacionadas a cobrança de expurgos inflacionários, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65, surgiu a controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva.

Segundo levantamento dos processos a mim distribuídos, a principal tese que vem aportando nesta Corte, como suporte jurídico à declaração da prescrição, é a de que se aplicaria a Súmula n. 150/STF, *verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Os acórdãos recorridos, para afastar a prescrição, na generalidade das vezes, têm aplicado o art. 177 do Código Civil de 1916, como no caso dos autos, cujo voto condutor asseverou:

[...] tendo a sentença da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, a qual tramitou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba, transitado em julgado em 16/10/2001, e tendo a ação de execução sido ajuizada em 21/05/2010, incorreu a alegada prescrição. (fl. 173)

3. Importante frisar, de início, como se sabe, que o prazo de prescrição, tal como tratado, atinge apenas a ação e não o direito subjetivo em si, por isso ontologicamente diferente da decadência.

A distinção entre direitos potestativos e subjetivos, como bem assinala Caio Mário da Silva Pereira, muito embora seja de nítida feição acadêmica, mostrou-se fundamental para solucionar um dos mais antigos problemas de direito civil, o da diferença entre prescrição e decadência.

Assim, a prescrição é a perda da **pretensão** inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo, ao passo que a decadência se revela como o perecimento do próprio direito potestativo, pelo seu não exercício no prazo predeterminado.

Esse é o antigo magistério de Antônio Luís da Câmara Leal:

Posto que a inércia e o tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem, contudo, relativamente ao seu objeto e momento de atuação, por isso que, na decadência, a ineficácia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento deste, ao passo que, na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao nascimento do direito por ela protegido. (CAMARA LEAL, A. L. da. *Da prescrição e da decadência*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 115)

Corolário desse entendimento é o de que os deveres jurídicos que subjazem aos direitos subjetivos são **exigidos**, ao passo que os direitos potestativos são **exercidos** (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 565).

Assim, prescrita a pretensão, remanesce ainda um direito subjetivo, ao passo que com a decadência extinto estará o próprio direito potestativo.

3.1. Portanto, qualquer linha adotada por esta Turma por óbvio não atingirá o direito subjetivo de qualquer das partes, sobretudo dos substituídos da ação coletiva, uma vez que a celeuma circunscreve-se apenas à pretensão da ação executória.

Nesse passo, para o correto desate da controvérsia, a despeito da escassa doutrina e inexistência de precedente específico sobre o tema, parece adequado explicitar a razão da edição da Súmula n. 150/STF.

E, nesse propósito, assume relevância a vetusta celeuma acerca da natureza da sentença no que concerne à pretensão, a qual, como é de cursivo conhecimento, extingue-se com a prescrição.

Indagavam os doutrinadores antigos sobre se a sentença que reconhece, por exemplo, a obrigação de indenizar e a isso condena o réu, é nascedouro de uma nova pretensão ou não. Pontes de Miranda, por exemplo, afirmava de modo incisivo ser "absurdo negar-se à sentença com eficácia executiva o elemento novo que traz", concluindo que "a sentença dá causa nova, a mais, para se exigir a satisfação" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 355-356).

Contudo, não parece ser esse o caminho tomado pelo ordenamento jurídico pátrio, explicitado, não só na Súmula n. 150/STF, mas no próprio sistema de direito civil do Código de 16 e no atual.

O direito brasileiro revela, com clareza, que a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular.

É o que se extrai do art. 173 do Código Civil de 1916, repetido *ipsis literis* pelo parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002:

A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Com o mesmo sentido contava a redação do art. 453 do Código Comercial:

A prescrição interrompida principia a correr de novo: no primeiro caso, da data da novação, ou reforma do título; no segundo, da data do último termo judicial que se praticar por efeito da citação; no terceiro, da data da intimação do protesto.

Evidentemente só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o exercício da pretensão, que será, uma vez mais, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo. Ou seja, a pretensão denominada "executória" nada mais é que a pretensão original de direito material deduzida em juízo (no processo de conhecimento), cujo prazo de manifestação (prescrição) foi reiniciado pelo "último ato do processo".

Com efeito, tendo sido a prescrição de direito material interrompida (o que, na vigência do CC/02, só pode se dar por uma única vez), quando voltar a fluir, o titular do direito subjetivo terá, novamente, o prazo integral que lhe confere a lei.

Daí por que a máxima da Súmula n. 150/STF, no sentido de que "[p]rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

A doutrina mais moderna comprova esse entendimento:

O fundamento da prescrição não é a liquidez do título, tanto que se concedem prazos mínimos para a prescrição, como a cambiária, que assentam em títulos líquidos e certos, e prazos longos para outras ações em que os direitos do autor não se acham ainda apurados. O fundamento da prescrição está no interesse da paz social. Ora, enquanto o autor, que logrou vitória na ação, não exercita o seu direito reconhecido na sentença, continua suspenso o litígio, continua a situação de insegurança para o réu e para os que com ele contrataram. Não há, pois, um direito de executar o julgado, distinto do próprio direito de pôr ação em juízo. É que a sentença, como diz Vidare, não é uma obrigação nova, é "*l'esecuzione coattiva della medesima*". Portanto, a prescrição para executar a sentença é a mesma que a prescrição para a ação.

E assim se decidiu que a execução prescreve no mesmo prazo da ação respectiva (José Luiz Alves, Pinto Falcão, Washington de Barros Monteiro, Magarino Torres, Liebman). Como salienta José Luiz Alves, "não há no direito brasileiro duas prescrições, uma para a ação e outra para a sentença, que é apenas um dos termos ou atos interruptivos da prescrição, e esta só pode ser a das ações (*Código Civil*, 1.º/206)".

Portanto, "não há prescrição especial da sentença em nosso direito, ao contrário do que ocorre no direito alemão, em que, para tanto, foi mister texto expresso no BGB. Por outro lado, inexistindo a perpetuação da lide e a novação judiciária, romanismo que não encontra clima no direito vigente, e não sendo a sentença fonte de direito, dada a sua natureza meramente declaratória, impossível seria suscitar o artificialismo da prescrição especial da sentença". (CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 135-136)

Esse é o sentido da Súmula n. 150/STF, como se extrai o voto condutor proferido pelo Ministro Victor Nunes Leal, na relatoria do RE n. 49.434/Guanabara, que serviu de paradigma à edição do mencionado verbete:

A sentença não opera novação, nem cria direitos: é ato judicial meramente interruptor da prescrição. E, assim sendo, desde sua data recomeça a correr a prescrição do direito e, demorando a execução, ou suspensa em qualquer ponto a instância da execução, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito declarado na sentença, prescrito ficará esse direito.

Se na década de 60 já era difícil sustentar que a sentença cria uma nova pretensão - distinta daquela exercitada pelo titular do direito no processo de conhecimento -, hoje tal assertiva, a meu juízo, é absolutamente estranha a nosso direito.

De fato, o direito processual civil brasileiro abandonou, em boa hora, a vetusta dicotomia entre processo de conhecimento e de execução, outrora tão aclamada como fruto da verdadeira ciência processual, como se o titular do direito se satisfizesse apenas com o reconhecimento judicial. Abandona-se, por isso mesmo, a desgastada *actio iudicati* do direito romano e adota-se, por resquício medieval, a *executio per officium iudicis*, técnica segundo a qual os atos de execução se inserem no ofício do juiz sentenciante, sem solução de continuidade, ao vicejo ainda da mesma pretensão deduzida pelo autor.

São exemplos dessa ruptura o art. 84 do CDC, a redação conferida pela Lei n. 8.952 aos arts. 461, 461-A e 273 do CPC, o rito especial das ações possessórias e locatícias e, por fim, a reforma trazida pela Lei n. 11.232/05.

Assim:

Não havia, mais, em nossos tempos, razão para manter a dualidade de ações concebida pelo direito romano, na quadra da *ordo iudiciorum privatorum*. Muito mais consentâneo com os designios de *efetividade* e *justiça* do direito processual contemporâneo é, sem dúvida, a técnica medieval aplicável ao cumprimento das condenações e que consiste na apelidada *executio per officium iudicis*. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.12)

3.2. Em suma, para o desate da controvérsia aqui estabelecida, este é o primeiro aspecto que se deve levar em consideração: a execução de sentença representa técnica satisfativa relativa à mesma pretensão deduzida em juízo na fase de conhecimento, cujo prazo prescricional é definido em lei.

Não decorre de um direito novo nascido na sentença ou de uma espécie de "novação judiciária". A sentença apenas reconhece um direito existente e, mediante a formação de um título executivo, propicia a satisfação coercitiva do direito reconhecido.

Vale dizer, quando se pleiteia a execução de um título judicial, faz-se por impulso da mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento; e se essa pretensão tinha prazo para ser exercida na fase de conhecimento, o mesmo prazo o terá o titular do direito para exercitá-la na fase de execução.

4. O segundo aspecto que se deve levar em consideração diz respeito ao escopo jurídico e social das ações civis públicas.

Na verdade, por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, o qual, em se tratando de ações consumeristas, insere-se no arcabouço normativo vocacionado a promover a **facilitação da defesa do consumidor** em juízo e o **acesso pleno** aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor (art. 4º, CDC).

Com efeito, nenhuma interpretação direcionada às ações coletivas de tutela de direitos transindividuais de consumidores pode redundar em prejuízo aos próprios destinatários da norma protetiva, sob pena de incongruência lógica e infidelidade aos propósitos da lei.

Assim, a assertiva de que a execução de sentença coletiva prescreve em cinco anos em razão de ser esse o prazo para o ajuizamento da ação de conhecimento (Súmula n. 150/STF), não pode significar uma redução do prazo para o consumidor ajuizar sua própria ação, prazo esse que, eventualmente, pode ser maior.

Daí se extrai também que as ações coletivas estão inseridas em um microsistema próprio com regras particulares e que, eventualmente, podem diferenciar-se das regras comuns aplicáveis ao sistema de proteção individual do consumidor.

Foi exatamente em razão desse microsistema próprio das ações coletivas que Hely Lopes Meireles acentuou com precisão:

Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167)

No mesmo sentido, colho a substancial manifestação do Ministro João Otávio de Noronha no REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria:

Essa diversidade quanto à pretensão posta é que nos permite chegar a soluções distintas, porque a legitimidade que se dá àqueles entes enumerados na lei para o ajuizamento da ação civil é uma legitimidade temporária, ou seja, trata-se do exercício de um direito potestativo de atuar num prazo que a lei fixa, direitos esses que nascem com um prazo de validade ou com o germe da destruição.

Por isso, é plenamente explicável a diferenciação de prazo entre o ajuizamento da ação civil e o prazo para o exercício da pretensão no plano material que se faz via processo da ação individual. Não há nenhuma testilha, não há nenhum tratamento diferenciado por parte deste Tribunal. São coisas diversas que impõem soluções diversas. Por isso, podemos distinguir o prazo para o ajuizamento da ação coletiva, que é o exercício de direito potestativo de representação, ou de substituição processual, do prazo de exercício da pretensão no plano material, este sim submetido aos prazos prescricionais.

4.1. Cumpre ressaltar também que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou de execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem mesmo ser contados de forma independente, sob pena de se criar incongruência no sistema.

Basta dizer que, por vezes, o prazo de prescrição de determinada pretensão para o consumidor pode ser menor que os cinco anos previstos para ação civil pública (v. g. o prazo de 3 (três) anos do art. 206, § 3º, do Código Civil). No caso, a prosperar tese contrária, os legitimados para propor a ação civil pública contariam com 5 (cinco) anos para a ação de conhecimento e os consumidores com apenas 3 (três) anos para a execução.

Vale dizer, ora o consumidor pode ser prejudicado com a aplicação do prazo próprio para a execução individual, ora pode ele ser favorecido para além do que lhe confere a lei, circunstância que também recomenda uma sistematização independente dos prazos aplicáveis ao microsistema das ações coletivas.

5. Portanto, para a solução da controvérsia ora estabelecida, a meu juízo, devem ser levados em consideração os aspectos acima delineados, quais sejam:

a) na execução, não se deduz pretensão nova, mas aquela antes deduzida na fase de conhecimento, agora com o traço qualitativo de estar amparada por um título executivo judicial que viabiliza atos expropriatórios, consubstanciando a sentença mero marco interruptor do prazo de prescrição, daí por que a execução deve ser ajuizada no mesmo prazo que a ação (Súmula n. 150/STF);

b) as ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica;

c) as ações coletivas estão inseridas em um microsistema próprio com regras particulares e, devido às diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, mostra-se razoável a aplicação de regras diferenciadas entre os dois sistemas.

6. Diante do que foi exposto, afigura-se-me correto afirmar que o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

Ressalte-se ainda que, por se tratar de prazo previsto em legislação especial própria, qual seja o art. 21 da Lei n. 4.717/65, nada foi alterado com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, o qual não prevê prazo novo para a situação em apreço.

7. No caso dos autos, pretende-se a execução individual de sentença proferida em ação civil pública relativa aos expurgos inflacionários de junho de 87 e janeiro de 89. A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em outubro de 2001.

A jurisprudência da Casa consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual de conhecimento, relativa aos expurgos inflacionários dos planos econômicos das décadas de oitenta e noventa, é vintenário, aplicando-se o art. 177 do CC/16 (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 6/5/2011).

Assim, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

No caso concreto, o pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado em 21.5.2010, vale dizer, quando o próprio prazo para a ação individual de conhecimento já se encontrava consumado.

Ou seja, no caso concreto, a pretensão autoral está mesmo prescrita.

8. A par de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, julgo prejudicada a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, por força do que dispõe o art. 249, § 2º, do mesmo diploma:

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

9. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, dou provimento ao recurso especial para extinguir o pedido de cumprimento de sentença.

A cargo do recorrido, custas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observados, se for o caso, os benefícios conferidos pela Lei n. 1.060/50.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - RS (2011/0208871-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Também eu, Sr. Presidente, cumprimento o advogado pela brilhante sustentação oral e o voto de V. Exa., que enfrenta questão totalmente nova. Foram citados da tribuna vários precedentes desse Tribunal e do Supremo, inclusive precedente do meu saudoso avô Luiz Gallotti e a Súmula 150 do STF, mas esses precedentes não tiveram em mira o microcosmo da tutela do Direito do Consumidor, da Lei de Ação Civil Pública, do qual, na época dos precedentes da Súmula, sequer se cogitava.

De qualquer forma, assinalo que ambas as partes, recorrente e recorrido, baseiam suas alegações na mencionada Súmula 150, segundo a qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

O ponto que mais me impressionou foi a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento. Mas afasto esta alegação, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva (transitada em julgado em 16.10.2001), com base na interpretação do direito federal hoje consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu **após a sentença**, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

Entende o STJ que o prazo de prescrição da ação coletiva não se confunde com o prazo de prescrição da ação individual, hipótese em que o consumidor ajuíza a ação em nome próprio, já instruída com documentos que comprovam ser ele titular da relação de direito material. Ou seja, no caso dos correntistas ou dos poupadores, se desejarem propor uma ação individual, terão, no Código antigo, vinte anos, e, no Código atual, dez anos, mas, em contrapartida, já deverão juntar à inicial a prova de que havia uma relação jurídica entre cada um deles e o banco, pelo menos um extrato comprovando que tinham conta corrente com saldo positivo e a data-base da caderneta de poupança na época dos fatos. Neste caso, a fase de execução não traria consigo a necessidade de instrução e cognição da própria relação de direito material havida entre o réu e cada substituído. Essa prova já teria sido trazida no prazo de vinte anos, desde a lesão de direito.

No caso ora em exame, das ações coletivas, a interpretação preconizada pelo recorrido poderia levar, como bem frisou V. Exa., a um prazo de quarenta anos entre a lesão de direito individual e o requerimento de execução. Seriam vinte anos para a propositura da ação coletiva, somados a mais vinte anos na fase de execução, o que impediria até mesmo a segura liquidação da sentença coletiva, já que, como exposto, no processo coletivo, é proferida uma sentença quase tão abstrata como a lei. Então, tudo aquilo que se simplifica em tempo e juntada de documentos, documentos que dizem respeito à própria relação de direito material entre cada consumidor substituído e o réu, tudo aquilo que não foi necessário juntar na fase de conhecimento, terá que ser juntado na fase de liquidação e execução do julgado, tendo em vista as especificidades do processo coletivo e a ampla legitimação ativa conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Lei de Ação Civil Pública. Tendo em vista essas peculiaridades, formou-se a jurisprudência de que o prazo de 5 anos estabelecido na Lei de Ação Popular aplica-se à Ação Civil Pública e também à respectiva execução (Súmula 150/STF), sendo este, portanto, o prazo máximo que deve fluir durante a fase de execução, após o fim do processo de conhecimento.

Esse entendimento não prejudica o direito material daqueles que buscaram, no tempo próprio, dentro dos vinte anos seguintes à lesão, a defesa do seu direito, e preserva também a iniciativa de entes coletivos que tenham buscado executar a sentença coletiva no prazo de cinco anos.

Acompanho o voto de V. Exa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**QUARTA TURMA**

Número Registro: 20110208871-1

REsp 1.275.215/RS**PROCESSO
ELETRÔNICO**

Número Origem: 50084816320104040000

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : DOMINGOS XAVIER RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários -
Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a). **ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES**, pela parte RECORRIDA:
DOMINGOS XAVIER RODRIGUES**CERTIDÃO**Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

ANEXO III**RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ SA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando a divergência e negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi, e dos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil

Pública."Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES

RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS

ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Recurso Especial contra Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz ROGÉRIO RIBAS), proferido em autos de Agravo de Instrumento, este interposto pelo recorrente contra a decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 319320):

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO - RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA 'COISA JULGADA', VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI 'DECIDIDA INCIDENTALMENTE' NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO 'MERITUM CAUSAE'. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO.

PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria.

2 - Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3 - Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

4 - Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III, do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi 'decidida incidentalmente' no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio 'meritum cause'.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 330/336) foram rejeitados (e-STJ fls. 341).

3.- Nas razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 348/372), alega o recorrente a existência de violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916; 21 da Lei n. 4.717/65; 469, III, do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil vigente, sustentando, em síntese, que: a) na espécie não incide a prescrição vintenária, mas sim a prescrição quinquenal, própria do sistema das ações coletivas, razão pela qual seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva; b) eventual discussão do prazo prescricional no bojo da ação civil pública não impossibilita o reconhecimento da prescrição nas liquidações individuais, uma vez que a discussão havida na fase de conhecimento não pode abranger a fixação do prazo prescricional da liquidação individual da pretensão coletiva; e c) caso se entendesse aplicável o regime de prescrição do Código Civil, impunha-se a incidência dos prazos do novo Código, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença coletiva em 3.9.2002.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 386/396), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 422/429), sobrevivendo a interposição de Agravo (AREsp 9.818/PR), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado. Deferiu-se, ainda, a liminar requerida, com a sustação da Concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais na Ação Civil Pública em causa (e-STJ fls. 1.520/1.524).

5.- Contra essa Decisão foram interpostos, em 23.8.2011, Embargos de Declaração por CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS (e-STJ fls. 1.534/1.541), sustentando, em suma que a Decisão contrariou o disposto no art. 288 do Regimento Interno desta Corte e que não há interesse do Banco na liminar concedida no presente caso.

6.- Em 24.8.2011, a Segunda Seção apreciando Questão de Ordem suscitada por este Relator, ratificou a liminar anteriormente deferida no AREsp 9.818/PR e, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afetou o Recurso Especial como repetitivo (e-STJ fls. 1.556).

7.- Em 25.8.2011, CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS desistiram dos Embargos de Declaração interpostos (e-STJ fls. 1.547).

8.- Em 21.9.2011, foi proferida decisão afetando o processo à Segunda Seção do Tribunal, nos termos do que ficou decidido quando da apreciação da Questão de Ordem, e determinando a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (e-STJ fls. 1.566/1.569).

9.- A ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DE POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR, apresentou petição, em 20.9.2011, requerendo sua admissão na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.570/1.585).

10.- Foram interpostos novos Embargos de Declaração, em 30.9.2011, desta vez pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (e-STJ fls. 1.592/1.627), requerendo, preliminarmente, o seu ingresso na causa na condição de *amicus curiae*. No mérito, alegou a embargante a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que deu provimento ao Agravo no Recurso Especial na hipótese em que o recurso deveria ser obstado pela ausência de impugnação ao fundamento constitucional do Acórdão recorrido (incidência da Súmula 126 desta Corte). Sustentou, ainda, que a escolha do presente Recurso como representativo de controvérsia decorreu de premissa equivocada, na medida em que transitou em julgado a decisão que reconheceu a prescrição vintenária na Ação Civil Pública objeto da execução, sendo necessária a preservação da coisa julgada. Alegou inexistir similitude fática entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado pelo recorrente. Requereu, caso superadas as omissões alegadas, sejam os autos remetidos à Corte Especial, ante a competência concorrente das 1ª e 2ª Seções deste Tribunal.

11.- CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS apresentaram petição (e-STJ fls. 1.650/1.655) também requerendo seja o Recurso Especial submetido ao julgamento pela Corte Especial.

12.- O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, por sua vez, peticionou requerendo seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.744/1.763).

13.- O BANCO ITAÚ S/A peticionou petição (e-STJ fls. 1.765/1.788) alegando a impertinência do pedido formulado pela recorrida de afetação do julgamento para a Corte Especial e a necessidade de provimento do Recurso Especial e fixação de entendimento no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para liquidação/execução individual da sentença coletiva.

14.- ANTOUN YOSSEF MAKHOUL, parte estranha aos autos, requereu, por meio de petição (e-STJ fls. 1.860/1.871) seja determinada a suspensão do processamento do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Rel^{ra}. Min^{ra}. ISABEL GALLOTTI, que versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes autos, *ou o encaminhamento da situação à Corte Especial para que esta discipline, evitando-se, assim, que o requerente seja submetido a decisão que uma vez transitada em julgado, lhe cause grosseira injustiça e tratamento desigual em face do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

15.- Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. PEDRO HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, ofereceu parecer (e-STJ fls. 1.876/1.893) afirmando não se opor à admissão no feito da APADECO, do PROCOPAR e do IDEC, sustentando o cabimento da afetação do processo à Corte Especial e opinando, no mérito, pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)
VOTO
RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

I.- Dos Amicus Curiae

16.- Esta Corte tem reiteradamente admitido o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, nos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como no caso em tela, tendo em vista a previsão expressa do § 4º desse dispositivo, *in verbis*: "*o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia*".

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 3º da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça que:

Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

17.- Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que a autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia do Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade atribuída ao órgão jurisdicional, por intermédio do Relator, e a atuação do *amicus curiae* no processo se restringe à manifestação, por escrito, antes do julgamento do Recurso Especial.

18.- Fixados esses parâmetros, admite-se a atuação: 1) da ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DE POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR; 2) da APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR; e 3) do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na condição de *amicus curiae*, por meio das manifestações já apresentadas nos autos.

II.- Dos Recursos de Embargos de Declaração

19.- Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos Embargos de Declaração (e-STJ fls. 1.547) interpostos por CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI (art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal).

20.- Com relação aos Embargos de Declaração interposto pela APADECO (e-STJ fls. 1.592/1.627), cumpre consignar que a legitimidade ordinária para interpor recurso contra a Decisão que determina o processamento do Recurso Especial pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é apenas das partes envolvidas no feito.

No caso, a APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR não é parte no processo, mas, apenas intervém, na qualidade de *amicus curiae*, podendo, pois, manifestar-se, mas não interpor para interpor recurso de Embargos de Declaração da decisão atacada.

21.- De acordo com o entendimento assente da Egrégia Suprema Corte, aqueles que participam do processo na qualidade de *amicus curiae* não possuem legitimidade para recorrer, exceto para impugnar a decisão que não admite a sua intervenção nos autos.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes:

1ª) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRETENSÃO, DA AUTORA DA ADI, DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "COMO SE SEUS FOSSEM". NÃO-CABIMENTO.

*1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. O entendimento desta Corte é no sentido de que entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* não possuem, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, legitimidade para recorrer. Precedentes.*

*2. Agravo regimental interposto pela Confederação Nacional da Indústria contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo *amicus curiae*. Não-oposição de embargos de declaração pela requerente da ADI no prazo legal. É desprovida de fundamento legal a pretensão da requerente que, por via transversal,*

postula o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo amicus curiae "como se seus fossem", com efeitos infringentes, para revolver a discussão de mérito da ação direta.

3. Agravo regimental interposto pelo amicus curiae, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, não conhecido. Agravo regimental da Confederação Nacional da Indústria - CNI a que se nega provimento.

(ADI 2359 ED-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-01 PP-00196 RSJADV set., 2009, p. 50-51);

2ª) Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

1. Carece de legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como amicus curiae.

2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante.

3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí não-conhecidos e declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados.

(ADI 3582 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-02 PP-00346 RTJ VOL-00204-02 PP-00669 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 92-104);

3ª) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÓPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade.

2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.

3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102)

Neste Tribunal, a Primeira Seção também já se manifestou a respeito da matéria, no julgamento dos EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, concluindo, também, pela ausência de legitimidade recursal do *amicus curiae*.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES AO AMIANTO. DECRETO Nº 2.350/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PORTARIA MINISTERIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ASSISTENTE. "AMICUS CURIAE". OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.*

2. *A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.*

3. *A figura do amicus curiae, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito.*

4. *O amicus curiae poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal.*

5. *O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social.*

6. *Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do amicus curiae no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.*

7. *"[...] Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos."*

(STF, ADI-ED 2591 / DF, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ 13-04-2007 PP-00083) 8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 2403/2008).

III.- Do Pedido de Afetação do Processo para a Corte Especial

22.- Com relação ao pedido formulado pela recorrida e às manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no sentido de que o processo deve ser afetado para julgamento pela Corte Especial, tem-se que, muito embora a questão da prescrição da execução/liquidação individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública possa, no tocante a alguns temas de direito público, apresentar interesse para as Turmas que compõem a Primeira Seção, no caso em exame a matéria de fundo, ligada a contratos típicos de Direito Privado, como as relações entre depositantes e bancos referentes a Cadernetas de poupança, é eminentemente de direito privado, de modo que o Recurso deve ser julgado pela Segunda Seção, resolvendo-se de vez a matéria, de cuja solução urgente depende o julgamento de elevado número de processos sobrestados nos Tribunais e Juízos de todo o País.

Assim, aliás, já ocorreu no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010, Relator o E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no qual se decidiu, nesta Segunda Seção pela definição do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que tratam dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão.

IV.- Do Pedido de Suspensão do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Relª. Minª. ISABEL GALLOTTI

23.- Indefere-se o pedido formulado por ANTOUN YOSSEF MAKHOUL que pleiteou a suspensão do processamento do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Relª. Minª. ISABEL GALLOTTI, visto que referido processo trata de litígio em questão individual relativa ao peticionário e não a este processo.

Em aludido processo será analisada a repercussão do presente julgamento advindo da C. 2ª Seção, julgamento esse de que, ademais, participa a E. Ministra Relatora do referido processo.

V.- Da Admissibilidade do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

24.- O julgamento como Recurso Repetitivo (denominado Recurso Representativo de Controvérsia) deve realizar-se "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

É, sem dúvida, o caso dos autos, pois a matéria se espraia multitudinariamente por todo o país, sem embargo de casos anteriores haverem sido julgados em caráter

individual, nada impede, e, em verdade, tudo aconselha a julgar-se de vez, na qualidade de Recurso Repetitivo, a tese posta a exame, exatamente para que o julgamento consolide regência da matéria no tocante a numerosos processos individuais, em que idêntica matéria está submetida ao Poder Judiciário.

25.- Em relação ao argumento deduzido pelos recorridos e *amici curiae*, de que, no caso específico dos autos, existe fundamento constitucional não atacado por meio de recurso próprio o que, segundo alegam, atrairia à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte, deve-se ressaltar que a matéria é aqui tratada no âmbito exclusivamente infraconstitucional e que questões constitucionais eventualmente surgidas deverão ser submetidas ao C. Supremo Tribunal Federal, por intermédio de instrumentos processuais apropriados.

Anote-se que o julgamento infra-constitucional, em matéria multitudinária, é altamente desejável, porque, com ele, restará consolidada, neste Tribunal, o julgamento no âmbito da competência desta Corte, sintetizando-o, de modo que, se houver provocação do C. Supremo Tribunal Federal para matéria constitucional, poderá aquela C. Corte constatar até mesmo visualizar, dada a síntese do julgado com mais clareza, em um só Acórdão, o núcleo do julgamento infra-constitucional, evitando-se a dispersão da análise de múltiplas manifestações, muitas vezes divergentes, nos Tribunais de origem, ou, mesmo, nas Turmas desta Corte, quanto à matéria infra-constitucional.

Situação análoga, aliás, já ocorreu anteriormente, no tocante aos julgamentos deste Tribunal, relativamente as teses centrais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, consolidando-se as teses firmadas, no âmbito estritamente constitucional, por esta Corte, passando-se, depois a aguardar o julgamento da matéria constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (REsps nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS) - oferecendo-se, como se disse, a síntese da maior clareza, a respeito do entendimento infraconstitucional, na competência desta Corte, à consideração da Corte Suprema, no enfoque, por esta, da matéria constitucional.

Ademais, no âmbito dos Recursos Repetitivos, os rigores de admissibilidade devem ser mitigados, diante da relevância da definição da tese central, a fim de que se cumpra o que a lei determina, ou seja, que o Tribunal julgue de vez, com celeridade e consistência, as macro-lides multitudinárias, que se espraiam em milhares de processos, cujo andamento individual, repetindo interminavelmente o julgamento da mesma questão milhares de vezes, leva ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados, entre os quais os próprios litigantes em situação idêntica quanto à lide central.

VI.- Da Prescrição das execuções/liquidações individuais

26.- No tocante à matéria de fundo, referente à prescrição, entendeu o Tribunal de origem que o prazo prescricional de 20 anos, fixado no julgamento da Apelação n. 91.830-9, interposta nos autos da Ação Civil Pública, objeto da presente execução, também deve ser aplicado à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

De acordo com o Acórdão recorrido, a decisão que fixou o prazo prescricional vintenário na ação principal estaria acobertada pelo chamado manto da coisa julgada, não podendo referido prazo ser alterado nas execuções individuais em cumprimento de sentença coletiva.

27.- A orientação jurisprudencial sobre o tema jurídico em análise já veio se firmando nesta Corte, de modo que, a rigor, tem-se verdadeiro julgamento de consolidação de tese, visto que os argumentos ora deduzidos já foram, diversas vezes, examinados no âmbito da Terceira e da Quarta Turma deste Tribunal, em decisões colegiadas e unipessoais.

De fato, primeiramente decidiu a Segunda Seção desta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da 2ª Seção, que constitui verdadeiro *leading case* para a matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).

28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal.

Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda.

Nesse sentido seguem-se precedentes de ambas as Turmas da C. Segunda Seção do Tribunal, competente para as matérias de direito privado:

1ª) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012);

2ª) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).

- Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012);

3ª) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

2.- Seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte adotam o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

3.- Nesse sentido todos os julgamentos monocráticos proferidos, mantidos, por unanimidade em ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais interpostos (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel^a Min^a NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min.

MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, destinado, este, a produzir efeitos quanto aos processos que permanecem suspensos na origem.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012);

4ª) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

II - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.

III - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

IV. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 132.712/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012);

5ª) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150-STF). Precedentes.

2. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do

beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para reconhecer o benefício da gratuidade da justiça deferido ainda em primeira instância.

(AgRg no AREsp 76.604/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012);

6ª) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO NESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

2. A decisão agravada, ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não se faz necessário tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador no qual se lastreou a decisão do relator.

4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado

pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

7. *O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, e quando a Corte de origem não traz nenhum fundamento apto a justificar a estipulação da referida quantia, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a normas processuais que disciplinam a sua fixação. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu na hipótese em análise.*

8. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 123.999PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012)

29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

VII.- Do Julgamento do Recurso Representativo

30.- No caso em análise, a Sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e os recorridos apresentaram o pedido de cumprimento de Sentença somente em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando portanto prescrita a pretensão executória.

31.- Ante o exposto:

a) Para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006) declara-se consolidada a tese seguinte:

"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

b) Julgando-se o caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para o seguinte:

"Declarar prescrita a ação e extinto o processo (CPC, art. 269, IV), atribuindo aos autores, ora recorridos, a responsabilidade por custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, estes, por equidade, com fundamento no art. 20, §

4º, do Cód. de Proc. Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem rateados, em partes iguais, entre todos os autores.

32.- Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8.5.2008.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0101460-0

**PROCESSO
ELETRÔNICO**

**REsp 1.273.643 /
PR**

Números Origem: 201000366080 6892797

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ SA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

LUCIANO CORREA GOMES

RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos

Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o DR. GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO, pelo RECORRENTE BANCO ITAÚ SA, e o DR. LUIZ EDSON FACHIN, pela RECORRIDA CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI. Proferiu parecer oral o Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator fixando a tese repetitiva tal como indicada em seu voto e, no caso concreto, dando provimento ao recurso especial, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ SA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
 LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJPR.

Ação: de execução individual de sentença proferida no âmbito de ação civil pública.

Exceção de prescrição: oposta pelo recorrente, suscitando a incidência de prazo prescricional de 05 anos.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução, dando azo à interposição de agravo de instrumento pelo recorrente.

Acórdão: o TJPR negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que o prazo prescricional de 20 anos reconhecido judicialmente para o ajuizamento da ação de conhecimento também se aplica à execução individual da sentença coletiva, nos termos do enunciado nº 150 da Súmula STF.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJPR.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 177 do CC/16; 206, § 3º, IV, e 2.028 do CC/02; 21 da Lei nº 4.717/65; e 469, III, do CPC.

Exame de Admissibilidade: o TJPR negou seguimento ao recurso especial, dando azo à interposição do AREsp 9.818/PR, conhecido para determinar o julgamento do recurso principal.

Afetação como repetitivo: tendo em vista a existência de uma multiplicidade de processos versando sobre o mesmo tema, o processo foi afetado para julgamento pela 2ª Seção como representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Hugo Gueiros Bernardes Filho manifestou-se preliminarmente pela afetação do processo à Corte Especial e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

Voto do Relator: dá provimento ao recurso especial, fixando a tese de que é de 05 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, inclusive em caso de trânsito em julgado de julgamento que declarou a prescrição vintenária da ação do processo de conhecimento.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, presente a peculiaridade de

ter sido judicialmente reconhecido prazo de 20 anos para propositura da ação coletiva.

O tema não é novo e vem sendo seguidamente enfrentado por todos os Ministros integrantes desta 2ª Seção, dada a existência de milhares de execuções versando sobre a mesma matéria, a grande maioria delas, aliás, derivadas da mesma sentença coletiva, proferida no âmbito da ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela APADECO em benefício dos poupadores do Estado do Paraná, circunstância que justificou a afetação deste processo como representativo de controvérsia repetitiva.

Embora, como ressaltado pelo i. Min. Relator, as decisões até aqui proferidas indiquem uma tendência de consolidação do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para execução individual da sentença coletiva seria quinquenal, é possível encontrar alguns julgados – relativos a situações análogas – em que houve posicionamento diverso.

Nesse sentido, destaca-se o AgRg no REsp 1.113.844/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 09.08.2012 e o REsp 995.995/DF, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 16.11.2010, nos quais, analisando a lacuna da Lei nº 7.347/85 quanto à prescrição da ação, concluiu-se pela aplicação do prazo do Código Civil.

Não bastasse isso, há de se considerar que estamos em sede de julgamento realizado à luz do art. 543-C do CPC, cujo resultado irá definir uma orientação definitiva e sumular do STJ sobre o tema.

Dessa forma, por se tratar de oportunidade derradeira para debates, é imperioso que se faça uma reflexão detida e cautelosa, diria eu até crítica sobre os precedentes até aqui produzidos, alcançando-se o máximo de certeza sobre o que está prestes a ser definido, que terá reflexo patrimonial para milhares de pessoas.

Em situações como a presente não podemos ser movidos por um espírito conformista, postura passiva e até certo ponto cômoda de simplesmente se ater ao entendimento dominante, e sim por um ímpeto questionador, no anseio de encontrar solução que se mostre a mais justa e equilibrada, sempre cientes de que somos responsáveis pela uniformização da jurisprudência em matéria infraconstitucional.

A própria Corte Especial compartilha desse entendimento, tendo, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 29.08.2012, consignado a “possibilidade de se discutir novamente, pelo procedimento dos recursos repetitivos, a matéria já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

I. Delimitação da controvérsia.

Conforme destacado pelo i. Min. Relator, os diversos julgados existentes sobre o tema, inclusive de minha relatoria, partem de dois paradigmas centrais: os REsp 1.070.896/SC, 2ª Seção, DJe de 04.08.2010; e 1.276.376/PR, 4ª Turma, DJe de 01.02.2012, ambos relatados pelo i. Min. Luis Felipe Salomão.

No REsp 1.070.896/SC, concluiu-se pela aplicação analógica do prazo prescricional de 05 anos do art. 21 da Lei nº 4.717/65 às ações civis públicas.

No REsp 1.276.376/PR, tendo por objeto a mesma sentença coletiva derivada da ação civil pública nº 98.0016021-3, partiu-se da premissa fixada no precedente anterior para aplicar à execução individual o prazo prescricional de 05 anos, sob a alegação de que a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para determinar o prazo de prescrição não faria coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado para a execução da respectiva sentença.

Em suma, portanto, não obstante o reconhecimento incidental do prazo vintenário para ajuizamento da ação civil pública nº 98.0016021-3, o STJ declarou que as execuções individuais da respectiva sentença devem ser propostas no prazo de 05

anos, tendo em vista a existência de orientação jurisprudencial superveniente nesse sentido.

Não obstante tenha inicialmente me filiado a esse entendimento, já há algum tempo venho refletindo sobre essa questão, tendo concluído pela necessidade de revisão dessa jurisprudência, não apenas pelas suas consequências econômico-sociais para os diversos poupadores do Estado do Paraná, mas sobretudo pelos seus reflexos para a política judiciária nacional.

II. O prazo prescricional para ajuizamento de ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Ao julgar o AgRg nos EREsp 78.173/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.04.2012, a Corte Especial realizou interessante debate sobre o tema, do qual tive a oportunidade de participar e que serviu de motivação para essa revisão do meu posicionamento.

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão.

Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais.

A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente.

O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andriighi está colocando.

Realmente, a defesa de direitos coletivos não se confunde com a defesa coletiva de direitos. Os direitos subjetivos individuais, uma vez tutelados coletivamente, não podem receber o mesmo tratamento dispensado a direitos de natureza transindividual, notadamente quando isso acarretar prejuízos em relação às vantagens que o interessado teria na defesa autônoma dos seus direitos.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista **instrumental**, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base

(interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

É exatamente por isso que não convence a alegação de que o prazo prescricional do Código Civil seria inaplicável porque, à época dos fatos (1989), não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, consagrada apenas com o advento do CDC.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos.

Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

Ainda que ação civil pública e ação popular formem um microsistema de tutela de direitos difusos, seus objetivos são bastante distintos, sendo muito mais razoável que, no processo de diálogo de fontes buscado pelo REsp 1.070.896/SC, se opte pela aplicação subsidiária do Código Civil, que rege o próprio direito material da controvérsia objeto da ação civil pública nº 98.0016021-3.

De forma semelhante, a regra do art. 7º do CDC atrai com muito mais vigor a incidência analógica do prazo do art. 177 do CC/16 (art. 205 do CC/02) – que, repise-se, rege o próprio direito material em discussão na ação – do que do prazo do art. 27 do CDC, que se refere exclusivamente a fato do produto ou serviço, ou seja, um defeito de segurança do produto ou serviço, do que não se cogita na espécie.

Não se ignora, por fim, a ressalva feita no julgamento do REsp 1.275.215/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01.02.2012, de que um prazo de 20 anos para o cumprimento da sentença resultaria num prazo total de 40 anos entre a lesão de direito individual e o requerimento de execução, considerado muito alto.

Todavia, há de se ter em mente que esse prazo decorre da aplicação do CC/16, cujos prazos foram estabelecidos há praticamente 100 anos, numa época em que a realidade era outra, em especial no que se refere aos meios de comunicação, então quase que restritos à via postal. A evolução tecnológica aproximou e integrou as pessoas em âmbito mundial, permitindo, entre outras coisas, a redução dos prazos prescricionais, medida já adotada pelo legislador no CC/02.

Dessarte, não podemos nos impressionar com um suposto prazo de 40 anos entre o dano e o seu efetivo ressarcimento, não apenas porque ele está incidindo sobre um direito violado há mais de 30 anos (época em que não tínhamos a Internet e os celulares e mesmo a utilização de fax era bastante restrita), mas sobretudo porque esse prazo sequer será aplicável a situações futuras, doravante regidas pelo CC/02.

Por outro lado, essa interpretação distorcida das regras de defesa coletiva de direitos tem consequências igualmente perniciosas para o nosso sistema de política

judiciária, desestimulando, potencialmente, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

Foi justamente essa circunstância que motivou minha intervenção no julgamento do mencionado AgRg nos EREsp 78.173PR: a partir do momento em que os interessados constatarem que o prazo para execução da sentença coletiva está prescrito, a tendência natural será dar continuidade às suas ações individuais, situação que certamente contribuirá para o assoberbamento do Poder Judiciário, com a retomada de milhares de processos até então suspensos (e cujo caminho natural seria a perda de objeto).

Em outras palavras, a se confirmar o entendimento do voto condutor, o STJ estará incentivando a substituição do julgamento de uma única ação coletiva pelo julgamento de milhares de ações individuais.

Note-se que esses reflexos não se limitam aos processos da APADECO, mas potencialmente a todos aqueles em que um direito individual homogêneo venha a ser coletivamente tutelado.

Em síntese, o resultado do presente julgamento ameaça a efetividade da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, atentando inclusive contra os princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo.

III. A aplicabilidade do enunciado nº 150 da Súmula/STF.

De outro giro, julgo importante tecer algumas considerações acerca da incidência do enunciado nº 150 da Súmula/STF às ações coletivas.

Ainda que, para argumentar, se pudesse admitir a aplicação analógica do prazo prescricional de 05 anos do art. 21 da Lei nº 4.717/65 ou do art. 27 do CDC às ações civis públicas – conforme novo entendimento definido a partir do julgamento do REsp 1.070.896/SC – de qualquer maneira haveria de se respeitar, na execução da respectiva sentença, o prazo prescricional do direito material em discussão, melhor dizendo, o prazo prescricional da ação individual cabível para tutela da mesma pretensão de direito material, e não o prazo fixado para ajuizamento da ação civil pública.

Afinal, como admitir um prazo processual (para execução da sentença) diferente (e, pior do que isso, inferior) do prazo de direito material assegurado ao próprio exequente na fase de conhecimento para a defesa individual de sua pretensão?

Acrescente-se, por oportuno, que a relação jurídica derivada da execução da sentença coletiva é absolutamente autônoma da ação civil pública que lhe dá origem. Nesse sentido, aliás, a conclusão alcançada no REsp 1.091.044PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24.11.2011, tendo por objeto justamente a ação civil pública nº 98.0016021-3, de que “a execução individual de sentença coletiva não pode ser considerada mera fase do processo anterior, porquanto uma nova relação jurídica processual se estabelece” (No mesmo sentido: REsp 1.070.940PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 25.11.2011).

Ademais, como visto, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, que deve ser garantido por ocasião da execução da sentença advinda da ação civil pública.

Diante disso, tendo em vista: (i) a autonomia da relação jurídica executiva frente à relação jurídica formada na ação de conhecimento coletiva da qual deriva a sentença exequenda; e (ii) que a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, sem modificação do direito subjetivo individual de cada interessado; conclui-se inexoravelmente pela

aplicabilidade apenas imprópria do enunciado nº 150 da Súmula/STF às execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas.

Afirma-se a aplicabilidade **imprópria** do referido enunciado sumular, pois o que se exige é que a execução observe o mesmo prazo de prescrição da ação individual de que cada interessado para defesa de seu direito, e não da ação que tutela coletivamente esse mesmo direito e da qual deriva a sentença exequenda.

IV. Conclusão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que, ao titular de direito individual homogêneo tutelado coletivamente deve ser assegurado, para a execução individual da respectiva sentença, o mesmo prazo prescricional da ação individual cabível para defesa autônoma da pretensão de direito material.

(i) Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, para efeitos de julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidado o entendimento de que, ao titular de direito individual homogêneo tutelado coletivamente fica assegurado, para a execução individual da respectiva sentença, o mesmo prazo prescricional da ação individual cabível para defesa autônoma da pretensão de direito material.

(ii) Da hipótese específica dos autos.

Na espécie há decisão incidental transitada em julgado no âmbito do processo de conhecimento, reconhecendo o prazo prescricional de 20 anos para exercício da pretensão de direito material.

Dessa forma, igual prazo deve ser aplicado para a execução da sentença derivada da ação coletiva.

Quando muito, poder-se-ia admitir a redução do prazo prescricional para 10 anos, tendo em vista o advento do CC/02, com a consequente aplicação das regras dos seus arts. 205 e 2.028.

Em qualquer caso, considerando que a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03.09.2002 e que os recorridos apresentaram o pedido de cumprimento de sentença em 30.12.2009, temos um intervalo de menos de 08 anos, portanto não fulminado pela prescrição.

Forte nessas razões, peço as mais elevadas vênias para divergir do voto do i. Min. Relator, negado provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, quero cumprimentar a eminente Ministra Nancy Andrighi pelo majestoso voto que traz à nossa apreciação. Porém, entendo que o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, que constituía um microssistema de feição mais individualista e hoje superado, porque já não dialogava bem com a Constituição Federal, não deve ser ainda agora por nós relacionado com os prazos aplicáveis ao sistema de ações coletivas. Para este novo sistema, de ordem mais consoante com a atualidade, estabelecemos o entendimento consolidado de que o prazo seria quinquenal, ou seja, mais curto, de cinco anos.

Por essa razão, pedindo vênias à eminente Ministra Nancy Andrighi, acompanho o eminente Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES

RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Sr. Presidente, com a vênia do eminente Relator, acompanho integralmente a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Relator.

Compreendo a preocupação posta no voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, mas observo que não estamos prejudicando em nada o direito do consumidor de, durante vinte anos, entrar com sua ação individual.

O voto da Ministra Nancy Andrighi bem reconhece que aqueles que não tiverem exercido a pretensão de executar a sentença na ação coletiva em cinco anos podem dar andamento às suas ações individuais, caso elas tenham sido ajuizadas no prazo vintenário. Só não está amparada a situação daqueles que deixaram exaurir os vinte anos sem entrar com uma ação individual e, além disso, deixaram exaurir os cinco anos sem executar a sentença coletiva.

Observo que é grande a diferença entre ações individuais e ações coletivas e, certamente, foi por isso que esta Seção, já há mais tempo, entendeu de aplicar esse prazo de cinco anos às ações coletivas, mesmo quando elas defendam direitos individuais, que não é a sua vocação primeira; sua vocação primeira foi defender direitos difusos e coletivos propriamente ditos.

Quando se entra com uma ação individual, o autor tem o ônus de demonstrar, em sua inicial, pelo menos que existe uma relação jurídica.

O STJ já decidiu que o consumidor, na ação individual, não precisa juntar todos os extratos de sua caderneta de poupança ao longo do período que irá ser considerado na fase de liquidação e execução. Mas também já decidiu o STJ, em caráter repetitivo, que é ônus do autor juntar, pelo menos, a prova de que havia uma relação jurídica entre ele e a instituição financeira na época do expurgo buscado na inicial.

Para isso, ele teve vinte anos para entrar com uma ação provando que havia relação jurídica e que houve lesão de direito naquele período.

Já na ação coletiva, dadas as características do processo coletivo, não há, na fase de conhecimento, a prova da existência de relação jurídica entre cada substituído e o réu, ou seja, no processo coletivo, na fase de conhecimento, consegue-se uma sentença quase tão abstrata quanto a lei. Dita-se apenas uma regra de direito específica para aquele tipo de lesão de direito alegado, mas, na fase de conhecimento, não há a individualização sequer dos beneficiários da sentença, daqueles que tinham conta na época e que, portanto, vão ser beneficiados pela liquidação.

Toda a fase de juntada de prova, de cognição mesmo quanto à existência da própria relação jurídica, fica postergada para a fase de execução e liquidação. E é por isso que entendo acertado o voto do Ministro Salomão, quando afirma que esse entendimento de reconhecer o prazo de vinte anos para executar essas sentenças

coletivas equivaleria, na prática, a um prazo de quarenta anos para que o consumidor fosse buscar na Justiça o seu direito.

Com essas considerações, peço a máxima vênia à divergência e acompanho o voto do Relator, dando provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES

RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênia da Ministra NANCY ANDRIGHI, que, como sempre, nos oferece um voto primoroso e instigante, acompanho o Sr. Ministro Relator, pelos fundamentos contidos em seu voto, com os acréscimos oferecidos pelos Ministros RAUL ARAÚJO e ISABEL GALLOTTI.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, eminentes Pares, peço vênia a V. Exa, eminente Ministro Relator, e acompanho a dissidência pelos motivos muito bem e brilhantemente abordados aqui. E peço vênia para destacar, repetindo as palavras da eminente Ministra Nancy Andriighi. Disse S. Exa. assim:

"Se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo, individual, de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação de acesso à justiça venha a ter efeito inverso e perverso, impondo desvantagens a esses interessados."

Por essas e outras razões, já muito bem expostas, acompanho, com todas as vênias, a divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0101460-0

**PROCESSO
ELETRÔNICO**

**REsp 1.273.643 /
PR**

Números Origem: 201000366080 6892797

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES

RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando a divergência e negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi, e dos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

ANEXO IV

AGRAVO INTERNO EM RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO CONVINCE QUANTO AO DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO INTERNO	TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL
Nº 71004798914 (Nº CNJ: 0003402-11.2014.8.21.9000)	COMARCA DE RIO GRANDE
RUBILAR LUCAS D'OLIVEIRA	AGRAVANTE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL E DRA. SILVIA MURADAS FIORI**.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

DR. PEDRO LUIZ POZZA,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em sessão.)

VOTOS

DR. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Colegas, impõe-se desprover o agravo interno, confirmando a decisão monocrática guerreada, por seus próprios fundamentos, verbis:

“Sucedede que, ao contrário das ações individuais relativas a expurgos inflacionários da caderneta de poupança, que até a vigência do novo Código Civil tinham prazo prescricional de vinte anos, nas ações civis públicas o prazo prescricional é diverso, de apenas CINCO ANOS.

Prazo esse que o STJ entende aplicável inclusive à execução individual da sentença proferida em ação civil pública, ajuizada quando o prazo prescricional era de vinte anos.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a

possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. PREJUDICIALIDADE.

1 - Reconsideração da decisão agravada, em face da impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial. Afastamento da aplicação da súmula 182/STJ.

2 - Ação individual de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos de cadernetas de poupança convertida, de ofício, em liquidação provisória da sentença proferida em ação coletiva com o mesmo objeto.

3 - Solução que, em princípio, estaria em consonância com o entendimento preconizado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que, "no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva." (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/12/2009).

4 - Inviabilidade, porém, de aplicação dessa solução ao caso concreto, em face do recente entendimento da Colenda Segunda Seção no sentido de que o prazo prescricional das ações coletivas é de cinco

anos: "não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65". (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2010).

5 - Ressalva expressa da inaplicabilidade desse prazo às ações individuais: "não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição." (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2010).

6 - Patente, assim, o risco de que a sentença prolatada na ação coletiva, provisoriamente liquidada, venha a ser fulminada com o reconhecimento da prescrição, retardando a tutela do interesse individual.

7- Acolhimento do pedido de reversão da conversão da ação individual em liquidação provisória para que ela retome seu procedimento normal.

8- AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no Ag 1137120/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECÓ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

Veja-se que no segundo precedente citado, da lavra do eminente Ministro Sanseverino, que integrou o Tribunal de Justiça gaúcho, está claro que o poupador tem direito à desconversão de sua ação individual em liquidação de sentença de ação coletiva, justamente porque nessa última, sua pretensão – quinquenal - estaria prescrita, o que não ocorria com a primeira, em que o prazo era vintenário.

Ora, se a ação civil pública tem prazo prescricional de cinco anos, por certo que ela não pode interromper um prazo já decorrido, favorecendo, assim, quem não ajuizou a ação individual no prazo vintenário, pois, em se contando cinco anos para antes do ajuizamento daquela, não se consegue alcançar a ação do autor, que nasceu há mais de vinte anos.

Uma situação é permitir que o poupador, que exerceu seu direito no prazo da ação individual, busque que a conversão em liquidação de sentença de ação coletiva seja revista, para que aquela continue. Outra é permitir que alguém se beneficie da interrupção de prescrição em ação cujo prazo prescricional é de cinco anos, para impedir a consolidação da prescrição vintenária.

Ressalto, ainda, precedentes das Turmas Recursais Cíveis, no mesmo sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE OBSERVA O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, DESCABENDO RECONHECER-SE, EM CONCRETO, INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTE DE CORTE SUPERIOR. Ação Ordinária individual proposta pela consumidora para ver aplicado ao cálculo do saldo de caderneta de poupança índice diverso ao observado pelo banco quando da edição do Plano Verão, em janeiro de 1989. Tese de afastamento do prazo prescricional observado na sentença de 1º grau que não se confirma, na medida em que não se trata, na hipótese, de liquidação provisória de sentença coletiva, e sim de ação ordinária, só proposta em 2010, posteriormente, portanto, ao prazo prescricional vintenário reconhecido às ações individuais. Interrupção de prazo prescricional em ação coletiva que não se estende para as ações individuais autônomas, que gozam de prazo específico. Quanto mais, se ausente conversão da demanda em liquidação provisória de sentença coletiva. Ainda que se possa reconhecer que, no caso de sucesso da tese em ação coletiva, "poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva" (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ 14/12/2009) - o que poderia motivar a consideração do prazo interruptivo da prescrição pela interposição de ação coletiva -, tal compreensão do STJ não afasta a sorte própria da demanda posta. Quisesse a parte autora a liquidação provisória do julgado, então que optasse pela lide adequada na Justiça comum, observando os prazos prescricionais próprios a tanto. Optando pela discussão autônoma no JEC, sem qualquer reversão da ação ordinária em liquidação de julgado, cumpre que se observe, no caso, o prazo prescricional específico de vinte anos, já decorrido o período legal de postulação quando do ingresso da presente ação. Precedente, por interpretação a contrario sensu, no julgamento da 3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 1137120/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 21.10.2010. (Recurso Cível Nº 71003069457, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,

Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 18/04/2012).

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. EXPURGOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. Conforme a jurisprudência pacífica da Segunda Seção do STJ, a prescrição nas ações civis públicas ajuizadas para a cobrança de expurgos inflacionários em depósitos em cadernetas de poupança é quinquenal, ao contrário das ações individuais, que era vintenário na vigência do Código Civil revogado - dez anos pelo novo Código Civil. Justo por isso o poupador que não ajuizou a ação individual no prazo vintenário não se pode beneficiar da interrupção da prescrição operada na ação civil pública, uma vez que ambas têm prazos prescricionais diversos. Precedente da Segunda Turma Recursal Cível. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71002988293, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 25/06/2013).

Destarte, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de setecentos reais, suspensa a exigibilidade dos encargos sucumbenciais em vista de litigar com gratuidade judiciária.”

Destaco que a decisão atacada não disse que a ação coletiva impede a propositura da ação individual ou suspende a tramitação da mesma, mas sim de que é facultado à parte o ingresso de ação individual dentro do prazo ou a conversão da ação em liquidação de sentença de ação coletiva.

O que é exaustivamente trabalhado no acórdão é a impossibilidade de a parte autora beneficiar-se com dois prazos: o vintenário (da ação individual) e o quinquenal (da ação coletiva), tendo esta que optar por um.

Acrescento que a suspensão do feito havia sido decretada em razão do mérito recursal, o que não impede seja analisada a ocorrência da prescrição, até porque se trata de matéria de ordem pública.

Ressalto, ainda, que no caso concreto, a violação do direito ocorreu em janeiro de 1989, tendo a parte autora até janeiro de 2009 para o ingresso da ação.

Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu tão somente em junho de 2010, implementado está o prazo prescricional vintenário, aplicável à espécie.

Por fim, lembro que eventual divergência entre as Turmas sobre a matéria aqui julgada não impedia a decisão neste feito.

Destarte, nego provimento ao agravo interno.

Sem sucumbência em face da natureza do recurso.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. SILVIA MURADAS FIORI - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Agravo Interno nº 71004798914, Comarca de Rio Grande: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL RIO GRANDE - Comarca de Rio Grande